



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 24ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**16/09/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Assuntos Econômicos

**24ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/09/2025.**

24ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4871/2024 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	9
2	PLP 168/2025 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	48
3	PL 250/2020 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	60
4	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	73
5	PL 2311/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	99
6	PL 743/2025 - Não Terminativo -	SENADOR LUCAS BARRETO	114

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(UNIÃO)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(MDB)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Pedro Chaves(MDB)(15)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogério Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Jader Barbalho, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (7) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (8) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
- (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
- (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 16 de setembro de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

24ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Inclusão de observações (15/09/2025 12:00)
2. Atualização das emendas do item 2 (15/09/2025 12:20)
3. Inclusão de relatório (item 4) (15/09/2025 15:14)
4. Observação no item 1. (15/09/2025 19:46)
5. . (15/09/2025 20:25)
6. Recebido novo relatório do item 2. (16/09/2025 08:34)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4871, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: favorável ao projeto e contrário à emenda nº 1 – CTFC.

Observações:

1- Em reunião realizada em 09/09/2025, foi concedida vista coletiva.

2- Em 10/09/2025, foi apresentada a emenda Nº 2, de redação, do Senador Alan Rick

3- Em 11/09/2025, foi apresentada a emenda nº 3, de redação, de autoria da senadora Augusta Brito.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 2 \(CAE\)](#)

[Emenda 3 \(CAE\)](#)

[Parecer \(CTFC\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 2025

- Não Terminativo -

Dispõe sobre procedimentos excepcionais para despesas e renúncias fiscais associadas à mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda de redação de sua autoria, e contrário as emendas nºs 1 a 18.

Observações:

1- Em reunião realizada em 9/9/2025, foi concedida vista coletiva.

2- Até a apresentação do atual relatório, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 21, de autoria dos senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus, Weverton, Izalci Lucas, Eduardo Gomes e Rogério Marinho.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 250, DE 2020

- Não Terminativo -

Regulamenta a política de inserção profissional, habilitação e reabilitação de trabalhadores pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

(SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Social do Transporte (SEST) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável à matéria.

Observações:

1- A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI Nº 4802, DE 2023

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.*

Autoria do Projeto: Senador Ciro Nogueira

Relatoria do Projeto: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação parcial da emenda nº 2/S, nos termos de subemenda de sua autoria.

Observações:

1- Em 08/09/2025, foi recebida a emenda nº 2/S, no turno suplementar, de autoria do senador Jorge Kajuru.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda 2/S \(CAE\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 2311, DE 2019

- Terminativo -

Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir o direito dos idosos a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela CDH, com favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2025****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Diretrizes Gerais da Política Urbana), a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002 (Destinação dos recursos da CIDE) para prover base legal ao desenvolvimento da regulamentação e à implementação de medidas de incentivo à introdução das aeronaves elétricas de decolagem e pouso vertical como elemento da cadeia de mobilidade urbana no Brasil.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Relatoria: Senador Lucas Barreto

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1- A matéria será apreciada pela CCJ e, posteriormente, pela CI, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.871, de 2024 (Projeto de Lei nº 8.184, de 2017, na origem), do Deputado Federal Carlos Bezerra, que *dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.871, de 2024 (Projeto de Lei nº 8.184, de 2017, na origem), do Deputado Federal Carlos Bezerra, que *dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros*.

A proposição, aprovada na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), apresenta dezoito (18) artigos, seis (6) capítulos e prevê quatro (4) direitos aos usuários de serviços financeiros: portabilidade salarial automática, débito automático entre instituições, informação transparente e modalidade especial de crédito.

O art. 1º apresenta o objeto do projeto de lei, que é dispor sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

Em seu art. 2º, a proposição enumera os direitos da pessoa

natural usuária dos serviços financeiros, quais sejam, o direito à portabilidade salarial automática; o direito ao débito automático entre instituições; o direito à informação e o direito à contratação de crédito em modalidade especial com juros reduzidos.

Em seguida, o art. 3º descreve os seis (6) conceitos necessários para o entendimento e descrição da Lei: beneficiário; conta-salário; instituição contratada; instituição depositária; instituição destinatária e tomador de crédito.

O Capítulo II trata da portabilidade salarial automática e se inicia com o art. 4º assegurando a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares. Os §§ 1º, 2º e 3º descrevem o funcionamento da portabilidade automática prevista no *caput*, com o § 3º autorizando a possibilidade de a portabilidade salarial automática ser realizada por meio de arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil (BCB).

O art. 5º determina em seu *caput* que a execução da portabilidade salarial automática deverá ocorrer por meio de canal eletrônico provido pelas instituições contratadas e destinatárias e mediante troca de informações essenciais à sua operacionalização, conforme regulamentação do BCB. Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º descrevem em detalhes as regras de compartilhamento das informações previstas no *caput*. Em particular, o § 1º estabelece que o compartilhamento das informações previstas no *caput* deverá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do beneficiário, vedada a solicitação de informações adicionais, além daquelas previstas na regulamentação.

O art. 6º prevê em seu *caput* que a portabilidade salarial automática deverá ser acatada em no máximo dois (2) dias úteis pelas instituições financeiras e pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, contados da solicitação do beneficiário. Os §§ 1º e 2º apontam que o prazo para a transferência dos recursos da conta-salário e a existência de eventual cessão total ou parcial de créditos a receber do beneficiário serão regulamentados pelo BCB.

O Capítulo III trata do débito automático entre instituições e começa com o *caput* do art. 7º assegurando ao tomador de crédito o direito de solicitar o débito automático de valores depositados em conta de sua titularidade para liquidação de operações de crédito contratadas perante

instituições destinatárias. Os §§ 1º e 2º apontam as especificações deste débito automático entre instituições. Em particular, o § 2º determina que o débito automático entre instituições poderá ser realizado por meio de arranjo de pagamentos instituído pelo BCB.

O *caput* do art. 8º exige prévia e expressa autorização do tomador de crédito para a realização do débito automático entre instituições. Os §§ 1º a 5º detalham as partes procedimentais do débito automático entre instituições financeiras. Em especial, o § 1º determina que a autorização do tomador de crédito de que trata o *caput* deverá ser individualizada e vinculada a cada instrumento de crédito; constar de termo específico; e estipular o respectivo prazo.

O *caput* do art. 9º impede a instituição depositária de recusar a solicitação de débito automático sem justificativa fundamentada, clara e objetiva. O parágrafo único deste artigo determina que a recusa e a justificativa devem ser comunicadas à instituição destinatária.

O art. 10 autoriza o tomador de crédito revogar a autorização para o débito automático, nos prazos e nos termos a serem definidos em regulamentação do BCB.

O art. 11 prevê que o BCB regulamentará as regras necessárias para o funcionamento da modalidade de débito automático, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

O Capítulo IV trata do tema direito à informação e se inicia com o *caput* do art. 12 assegurando estes direitos aos tomadores de crédito nos termos de diretrizes expedidas pelo CMN e de regulamentação do BCB. Este artigo requer, entre outras previsões, a divulgação, com destaque, nos contratos de crédito e nos canais digitais de relacionamento da instituição com o cliente, do custo efetivo total da operação e das taxas de juros cobradas na concessão de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluídos cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos. O parágrafo único do artigo veda a inclusão de limites de modalidades de crédito pré-aprovadas ou rotativas como saldo disponível de contas de depósito ou de pagamento.

O *caput* do art. 13 estipula que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB deverão realizar comunicação prévia aos clientes sobre alterações nas taxas de juros nas modalidades pré-aprovadas e rotativas. Os §§ 1º e 2º asseguram ao cliente, respectivamente, a faculdade de cancelar o contrato e que as alterações nas

taxas de juros aplicadas aos produtos de crédito referidos no *caput* deste artigo incidirão somente sobre o saldo devedor futuro e na hipótese de renovação da operação de crédito após 30 (trinta) dias.

O *caput* do art. 14 assegura uso de linguagem clara e não indução ao erro pelo tomador de crédito em toda propaganda comercial de oferecimento de crédito e na comunicação sobre o produto. O parágrafo único prevê regulamentação do dispositivo pelo BCB, observadas as diretrizes do CMN.

O Capítulo V trata do crédito com juros reduzidos, com o art. 15 prescrevendo a realização de crédito com juros reduzidos para os tomadores de crédito que optarem pela modalidade especial de crédito, ou seja, com desconto percentual em relação às taxas praticadas em modalidades semelhantes de crédito.

O *caput* do art. 16 possibilita que a modalidade especial de crédito poderá prever que a mora, a citação e a intimação pessoal do devedor sejam precedidas por meio eletrônico, além da penhorabilidade dos valores e da irretratabilidade da solicitação de débito automático. Os §§ 1º a 4º descrevem os detalhes da adesão do tomador de crédito mediante assinatura em termo específico, redigido em linguagem clara e objetiva.

O art. 17 aponta que o CMN estabelecerá as diretrizes e o BCB fará a regulamentação da Lei no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias.

O art. 18 determina que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição legislativa, Deputado Federal Carlos Bezerra, aponta na sua justificção que a proposição implicará em substancial “barateamento do custo do crédito” no País.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), onde foi relatada pelo Senador Laércio Oliveira, com voto pela aprovação incluindo a Emenda nº 1-CTFC, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que objetiva acrescentar a expressão “nos termos do ato do Poder Executivo” no texto do art. 4º do PL. Em seguida, veio à CAE, sendo a mim despachada para a apresentação de parecer.

Foram apresentadas na CAE, até a data de 12 de setembro de 2025, duas (2) emendas.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) define a competência temática específica da CAE, abrangendo, entre outros, os seguintes temas: aspectos econômico-financeiros de matérias a ela distribuídas (inciso I); política de crédito, câmbio, sistema monetário e bancário, poupança, consórcio etc. (inciso III); fiscalização das instituições financeiras e temas de direito financeiro/econômico (inciso IV). Portanto, compete à CAE opinar sobre este PL.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Em termos materiais, não se verifica afronta a dispositivos da Constituição de 1988.

A proposição não trata de temas cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, previstos nos arts. 61 e 84 da Carta Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado acima (CTFC e CAE).

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas. A proposição não cria despesa nem afeta a receita da União, sendo neutra sob esse aspecto.

Passamos, agora, à **análise de mérito**. Somos favoráveis à sua aprovação nos termos do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

O PL representa um avanço normativo relevante ao propor a consolidação de direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros. Além da defesa do consumidor, é uma medida de modernização regulatória, com impactos positivos para a cidadania e para a solidez do sistema financeiro, estando alinhada com as melhores práticas internacionais. Implica também na redução da vulnerabilidade econômico-financeira dos cidadãos e representa um aumento na confiança em relação à intermediação financeira. O Projeto confere um maior equilíbrio entre usuários e instituições financeiras, contribuindo para um ambiente econômico mais transparente, inclusivo e justo.

Os quatro direitos previstos no PL são de substancial importância:

- **Portabilidade salarial automática:** garante a possibilidade de transferência de salários para outros bancos escolhidos pelo beneficiário, sem que seja necessária uma autorização do empregador. Este mecanismo permite que o consumidor opte por transferir os recursos salariais para conta salário de sua escolha, sem que necessariamente os recursos permaneçam na conta definida pelo empregador. A portabilidade salarial é prevista no art. 7º da Resolução nº 5.058, de 15 de dezembro de 2022, do CMN, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares pelas instituições financeiras. Entendemos que a matéria merece estar prevista em lei, como forma de proteção da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

- **Débito automático entre instituições:** permite que pagamentos de parcelas de crédito sejam feitos diretamente entre contas de bancos diferentes. A autorização de débitos referentes ao pagamento de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro já é prevista no art. 4º da Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, do CMN, que dispõe sobre os procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário. Entendemos que neste caso também é meritório estar prevista em lei, com o objetivo de conferir maior proteção à pessoa natural usuária de serviços financeiros.

- Informação transparente: o PL estabelece a obrigação de que contratos de crédito informem de forma clara as taxas de juros e demais custos envolvidos na operação.
- Modalidade especial de crédito: prevê-se a concessão de juros menores para consumidores que aceitarem regras como penhora facilitada e notificações eletrônicas em caso de inadimplência.

Cabe ressaltar sete dos principais aspectos positivos do PL:

- Fortalecimento da proteção do consumidor financeiro: o projeto reconhece a assimetria de informação entre instituições financeiras e usuários, garantindo instrumentos de defesa ao consumidor. Ao explicitar direitos mínimos, cria um ambiente em que o cidadão não se encontra em posição absolutamente vulnerável frente a contratos complexos e cláusulas de difícil compreensão.
- Consolidação normativa em matéria dispersa: atualmente, os direitos dos usuários de serviços financeiros encontram-se pulverizados em normas administrativas do BCB, resoluções do CMN e disposições encontradas em diversos dispositivos legais como o Código de Defesa do Consumidor. O PL busca reunir, em um único diploma normativo, regras hoje dispersas em atos infralegais, o que confere maior clareza, previsibilidade e segurança jurídica nos contratos.
- Fomento à educação financeira e transparência: a proposta avança ao exigir transparência na oferta e execução dos serviços financeiros. O acesso a informações claras e adequadas fortalece a educação financeira da população, pois permite a comparação consciente entre produtos bancários, a identificação de riscos e a avaliação de custos efetivos dos empréstimos e das operações financeiras. A clareza e a transparência têm elevado potencial para permitir escolhas mais responsáveis pelos tomadores de crédito, diminuindo situações adversas como o superendividamento.
- Redução de práticas abusivas e assimetrias contratuais: ao estabelecer direitos objetivos dos usuários de serviços financeiros, o PL dificulta a manutenção de práticas abusivas, como tarifas excessivas ou cláusulas de difícil compreensão. A uniformização gera maior equilíbrio contratual e garante que o cidadão não se veja submetido a encargos ou condições ocultas, especialmente em operações de crédito de elevado custo.

- **Reforço da cidadania econômica:** o acesso a serviços financeiros de qualidade é elemento essencial para o exercício da cidadania na economia contemporânea. Contas bancárias, crédito, meios de pagamento e investimentos tornaram-se instrumentos indispensáveis à vida social e profissional. Ao consagrar direitos específicos dos usuários, o projeto fortalece a inclusão financeira e protege o cidadão.

- **Harmonização com padrões internacionais:** diversas jurisdições já possuem diplomas legais voltados especificamente para a proteção de usuários de serviços financeiros, como a União Europeia (sendo um dos exemplos a Diretiva do Crédito Hipotecário-2014/17/UE, norma que estabelece um elevado nível de proteção para os consumidores que contraem créditos hipotecários) e legislações norte-americanas de *Consumer Financial Protection*. O PL aproxima o Brasil desses referenciais, reforçando a credibilidade regulatória do País perante mercados internacionais e organismos multilaterais.

- **Estímulo à confiança no sistema financeiro:** a consolidação de direitos legais dos usuários tende a aumentar a confiança da população no sistema bancário e financeiro. Quanto mais o cidadão sentir-se protegido, maior será a disposição para utilizar serviços formais, em vez de recorrer a alternativas informais ou não reguladas. Isso gera benefícios microeconômicos e também macroeconômicos, como a ampliação da base de poupança nacional, maior formalização de operações de crédito e fortalecimento do mercado de capitais.

Assim, consideramos plenamente meritório o projeto.

O Parecer da CTFC acolheu a Emenda nº 1 – CTFC, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que acrescenta, no texto do art. 4º do PL, a expressão “nos termos do ato do Poder Executivo”. Em que pese a louvável intenção dos Senadores daquela comissão, entendemos que a alteração promovida pode criar uma indesejada restrição ao direito à portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares das pessoas naturais.

A emenda nº 2 – CAE, de autoria do Senador Alan Rick, e emenda nº 3 – CAE, de autoria da Senadora Augusta Brito, também de forma similar à Emenda nº 1 – CTFC, acrescentam no texto do art. 4º do Projeto a expressão “nos termos do ato do Poder Executivo”. Novamente entendemos que, apesar da intenção louvável do Senador e da Senadora, a alteração do art. 4º, na forma sugerida, pode implicar restrição não desejada ao objetivo

de promover o direito amplo à portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares das pessoas naturais. Com o atual quadro legal pode ser obtida a desejada segurança jurídica.

III – VOTO

Em face das considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.871, de 2024, na forma e nos termos do texto aprovado na Câmara dos Deputados e, no mérito, votamos por sua **aprovação**, com a rejeição da Emenda nº 1 – CTFC, da Emenda nº 2 – CAE e da Emenda nº 3 – CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4871, DE 2024

(nº 8184/2017, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1583953&filename=PL-8184-2017



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

Art. 2º São direitos da pessoa natural usuária dos serviços financeiros:

- I - direito à portabilidade salarial automática;
- II - direito ao débito automático entre instituições;
- III - direito à informação; e
- IV - direito à contratação de crédito em modalidade especial com juros reduzidos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - beneficiário: pessoa natural que possui o direito de exercer a portabilidade salarial;
- II - conta-salário: qualquer conta em instituição depositária, inclusive conta de depósito ou de pagamento pré-paga, utilizada a pedido de entidade contratante para o registro e o controle do fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;
- III - instituição contratada: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Central do Brasil detentora de conta-salário ou conta de depósito ou de pagamento com as mesmas funcionalidades de conta-salário, escolhida pela entidade contratante responsável por manter a conta na qual os créditos do beneficiário são inicialmente depositados;

IV - instituição depositária: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil detentora da conta a ser debitada para execução de débito automático entre instituições;

V - instituição destinatária: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinatária dos recursos referentes à portabilidade salarial automática e detentora da conta a ser creditada para execução de débito automático entre instituições; e

VI - tomador de crédito: pessoa natural contratante de operação de crédito perante instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II

DA PORTABILIDADE SALARIAL AUTOMÁTICA

Art. 4º É assegurado a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.

§ 1º A portabilidade salarial automática de que trata o *caput* deste artigo consiste na transferência, a pedido do beneficiário e mediante o compartilhamento de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

informações entre as instituições contratadas e as destinatárias, do valor creditado em uma ou mais contas-salário para outra conta de titularidade do próprio beneficiário.

§ 2º É obrigatória a oferta da opção de adesão à portabilidade salarial automática por meio dos canais digitais de todas as instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que poderá ser implementada com utilização do sistema financeiro aberto, a fim de proporcionar, de forma indistinta, o livre acesso do beneficiário e a sua livre escolha.

§ 3º A portabilidade salarial automática poderá ser realizada por meio de arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º O compartilhamento de informações entre as instituições contratadas e as destinatárias para fins de execução da portabilidade salarial automática deverá ocorrer por meio de canal eletrônico provido pelas instituições, mediante troca de informações essenciais à sua operacionalização, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 1º O compartilhamento das informações previstas no *caput* deste artigo deverá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do beneficiário, vedada a solicitação de informações adicionais, além daquelas previstas na regulamentação.

§ 2º A instituição contratada não poderá recusar a portabilidade salarial, salvo se houver justificativa clara e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

objetiva, a ser comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º A portabilidade salarial automática poderá ser solicitada para todas as contas-salário do beneficiário existentes em determinada instituição contratada, e, nesse caso, não poderá haver recusa da portabilidade por ausência de informação ou por inconsistências nos dados da entidade contratante.

§ 4º O canal eletrônico referido no *caput* deste artigo deverá, para fins de execução da modalidade de portabilidade salarial automática, possibilitar o compartilhamento de dados e de serviços entre as instituições contratadas e as destinatárias, de forma a permitir o acesso às informações necessárias à execução da portabilidade, em especial:

I - o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade contratante;

II - o valor depositado na conta-salário;

III - as eventuais deduções de descontos executadas pela instituição contratada ou por outras instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - os valores líquidos efetivamente depositados em contas-salário nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 6º As instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão acatar a portabilidade salarial automática em, no máximo, 2 (dois) dias úteis, contados da solicitação do beneficiário,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mediante envio de confirmação eletrônica entre a instituição contratada e a instituição destinatária.

§ 1º O prazo para a transferência dos recursos da conta-salário, para fins da portabilidade salarial automática, será definido em regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 2º Em caso de existência de cessão total ou parcial de créditos a receber do beneficiário, a portabilidade apenas será efetivada a partir do dia subsequente à efetivação do pagamento à cessionária, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III
DO DÉBITO AUTOMÁTICO ENTRE INSTITUIÇÕES

Art. 7º Será assegurado ao tomador de crédito o direito de solicitar o débito automático de valores depositados em conta de depósito ou de pagamento pré-paga de sua titularidade para liquidação de parcelas de operações de crédito contratadas perante instituições destinatárias.

§ 1º No débito automático de que trata o *caput* deste artigo, a instituição destinatária fica autorizada a determinar débito, em nome de tomador de crédito, em uma ou mais contas, previamente indicadas ou não, em instituições depositárias, dos valores correspondentes a parcelas de operações de crédito contratadas.

§ 2º O débito automático entre instituições poderá ser realizado por meio de arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º O débito automático entre instituições deverá ser realizado mediante prévia e expressa autorização do tomador de crédito.

§ 1º A autorização do tomador de crédito de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I - ser individualizada e vinculada a cada instrumento de crédito;

II - constar de termo específico; e

III - estipular o respectivo prazo.

§ 2º O débito automático será determinado pela instituição destinatária com o objetivo exclusivo de liquidação da parcela de crédito, podendo ser adicionados encargos, atualização monetária, multas e juros de mora, conforme previsão contratual.

§ 3º O débito automático será executado diretamente, a partir de solicitação eletrônica da instituição destinatária, em conta de titularidade do tomador de crédito, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 4º Caso o tomador de crédito indique mais de uma conta para a efetivação do débito automático, a prioridade do débito será realizada de acordo com a ordem de preferência por ele definida.

§ 5º A instituição destinatária e a instituição depositária deverão informar ao tomador de crédito a efetivação do débito automático, por meio de comunicado que deverá conter, no mínimo:

I - as informações que permitam a identificação do contrato de concessão de crédito; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - o montante debitado automaticamente para liquidação das parcelas, incluídos o valor do principal, as eventuais multas, os juros e a atualização monetária.

Art. 9º A instituição depositária não poderá recusar a solicitação de débito automático sem justificativa fundamentada, clara e objetiva.

Parágrafo único. A eventual recusa e a respectiva justificativa deverão ser comunicadas à instituição destinatária.

Art. 10. O tomador de crédito poderá revogar a autorização para o débito automático, nos prazos e nos termos a serem definidos em regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 11. O Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, regulamentará:

I - os procedimentos para interligação entre as instituições depositárias e destinatárias para a execução do débito automático de que trata este Capítulo;

II - os modelos e os prazos para repasses financeiros dos débitos automáticos entre instituições;

III - os limites para ressarcimento de custos entre instituições; e

IV - as demais regras necessárias para o funcionamento da modalidade de débito automático de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À INFORMAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. Nos termos de diretrizes expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e de regulamentação do Banco Central do Brasil, serão assegurados aos tomadores de crédito os direitos a:

I - divulgação, com destaque, nos contratos de crédito e nos canais digitais de relacionamento da instituição com o cliente, do custo efetivo total da operação e das taxas de juros cobradas na concessão de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluídos cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos;

II - em caso de utilização de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluídos cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos:

a) recebimento de avisos mensais sobre o débito, com destaque para os juros e os demais encargos incidentes;

b) recebimento de informações sobre a disponibilidade de operações de crédito menos onerosas;

c) alertas com destaque para o débito nos canais digitais de relacionamento da instituição com o cliente;

III - não ocorrência de aumentos não solicitados ou sem expressa e prévia anuência nos limites de crédito em modalidades de cheque especial, cartão de crédito e outros instrumentos pós-pagos;

IV - recebimento de informações e de assessoramento em caso de saldo devedor vencido de forma persistente ou recorrente.

Parágrafo único. É vedada a inclusão de limites de modalidades de crédito pré-aprovadas ou rotativas como saldo disponível de contas de depósito ou de pagamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. As instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão realizar comunicação prévia a seus clientes sobre alterações nas taxas de juros incidentes sobre o saldo devedor de operações de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluídos cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos, observados os seguintes requisitos:

I - antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II - uso de linguagem acessível; e

III - uso dos meios de comunicação regularmente utilizados para contato com os clientes, incluídos os canais digitais.

§ 1º Deverá ser facultado ao cliente, simultaneamente ao envio da comunicação de aumento de juros, o cancelamento do contrato, de forma simplificada, inclusive por meio de canais digitais.

§ 2º Fica garantido ao devedor que as alterações nas taxas de juros aplicadas aos produtos de crédito referidos no *caput* deste artigo incidirão somente sobre o saldo devedor futuro e na hipótese de renovação da operação de crédito após 30 (trinta) dias.

Art. 14. Nas propagandas comerciais relativas ao oferecimento de crédito ou de instrumento de pagamento pós-pago e na comunicação acerca desses produtos nos canais digitais de relacionamento com cliente, deverá ser observado o seguinte:

I - utilização de linguagem clara, que não induza o tomador de crédito a erro;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - não indução ao uso exagerado ou irresponsável de crédito;

III - inclusão de alerta sobre os riscos associados à utilização da modalidade de crédito ou instrumento ofertado.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil regulamentará a aplicação deste artigo, observadas as diretrizes expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO V
DO CRÉDITO COM JUROS REDUZIDOS

Art. 15. Os tomadores de crédito que optarem pela modalidade especial de crédito prevista neste Capítulo terão direito a um desconto percentual em relação às taxas praticadas em modalidades semelhantes de crédito, nos termos de regulamentação do Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 16. O instrumento de crédito referente à modalidade de que trata o art. 15 desta Lei poderá prever que:

I - a mora do tomador de crédito possa ser comprovada por mensagem com confirmação de entrega encaminhada para o endereço eletrônico indicado pelo tomador no instrumento contratual e, concomitantemente, por mensagem enviada por sistema de mensagens móveis;

II - a citação e a intimação pessoal do tomador de crédito, quando assim exigidas por lei, ocorram por envio de mensagem eletrônica ao endereço indicado pelo tomador no instrumento contratual por meio do qual foi concedido o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

crédito ou a outro endereço eletrônico comunicado posteriormente ao credor;

III - os valores referidos no inciso X do *caput* do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de titularidade do tomador de crédito ou do seu garantidor que superem o montante de 20 (vinte) salários mínimos sejam penhoráveis em sua integralidade; e

IV - a solicitação de débito automático de valores depositados em conta de depósito ou de pagamento pré-paga de titularidade do tomador de crédito, para liquidação das parcelas da operação de crédito, seja irretratável e irrevogável até a quitação da obrigação.

§ 1º O tomador de crédito deverá consentir com as regras previstas no *caput* deste artigo mediante assinatura de termo específico, redigido em linguagem clara e objetiva, do qual deverão constar:

I - a descrição das prerrogativas concedidas ao credor e a taxa de juros do crédito decorrente da concessão dessas prerrogativas;

II - as regras e a taxa de juros aplicáveis em caso de não concessão das prerrogativas previstas no *caput* deste artigo; e

III - a declaração expressa do tomador de crédito de concordância com a concessão das prerrogativas previstas no *caput* deste artigo e de preferência pelo uso da modalidade de crédito com juros reduzidos.

§ 2º O instrumento de crédito deverá conter o endereço eletrônico do credor para comunicação do tomador de crédito sobre eventual alteração do endereço eletrônico para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

intimação pessoal e do número de telefone móvel indicados no instrumento contratual.

§ 3º O prazo máximo para o credor efetivar a alteração do endereço eletrônico e do número de telefone móvel indicados pelo tomador de crédito será de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação do tomador.

§ 4º Desde que comprovada a mora, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, o credor poderá requerer ao Poder Judiciário, em desfavor do devedor, a penhora liminar de bens móveis e dos valores estabelecidos no inciso III do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as diretrizes relacionadas a esta Lei, e o Banco Central do Brasil a regulamentará, ambos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 188/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.184, de 2017, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841335>

Avulso do PL 4871/2024 [14 de 15]

2841335

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- art833_cpt_inc10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador
Alan Rick

PL 4871/2024
00002

SF/25582.30778-40

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE
(ao PL 4871/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 4º** É assegurado a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, nos termos do ato do Poder Executivo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação tem por finalidade aperfeiçoar a clareza do dispositivo, de modo a explicitar a necessidade de regulamentação para a efetiva implementação da norma. Embora tal necessidade já decorra de outras disposições legais e princípios constitucionais, não ficou devidamente evidenciada na redação original.

A regulamentação se mostra imprescindível para viabilizar a operacionalização do que estabelece a lei, especialmente no que se refere à portabilidade de pensões e benefícios. Para tanto, é fundamental que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) forneça informações adicionais e adequadas, assegurando a efetividade das medidas.

Cabe destacar que a exigência de regulamentação já encontra respaldo em outros diplomas normativos, como a lei de planos de benefícios da previdência social e o Estatuto do Idoso, e decorre diretamente do princípio da proteção aos hipossuficientes, impondo que as medidas sejam implementadas de forma clara, objetiva, prática e respeitosa quanto aos direitos e peculiaridades dos beneficiários da previdência e da seguridade social.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4538272561>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador
Alan Rick

SF/25582.30778-40

Ademais, o INSS mantém contratos com instituições financeiras que preveem obrigações como a fixação de tetos de taxas de juros, a vedação de práticas abusivas de telemarketing e a colaboração nos procedimentos de prova de vida. Tais exigências reforçam a necessidade de regulamentação específica, para garantir maior segurança jurídica e proteção social aos dependentes e beneficiários.

Assim, a emenda proposta não altera o mérito da norma, limitando-se a corrigir sua redação para dar maior precisão técnica e assegurar a adequada interpretação e aplicação da lei.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4538272561>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4871/2024)

Inclua-se ao caput do art. 4º do Projeto, onde couber, a seguinte expressão: **“nos termos do ato do Poder Executivo”**.

JUSTIFICAÇÃO

A **emenda de redação** que ora apresentamos visa eliminar preocupações relacionadas à redação original do artigo 4º da proposição **no que tange a regras específicas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para celebração de contratos com as instituições financeiras**.

Pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central do Brasil, **a portabilidade salarial se aplica somente aos empregados e servidores detentores de conta-salário**.

No que se refere aos beneficiários do INSS, a Resolução CMN 5.058 é explícita ao determinar em seu artigo 13 que: “o disposto nesta Resolução NÃO se aplica à prestação de serviços de pagamento a beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Atualmente, **o processo de pagamento de benefícios aos aposentados e pensionistas da Previdência Social possui uma dinâmica própria e distinta, por meio de LICITAÇÃO**, em contrato firmado pelo INSS com as instituições financeiras participantes de procedimento licitatório (pregão) estabelecido pelo órgão, contendo exigências mínimas para a escolha das instituições e para que o aposentado e pensionista não tenham qualquer dificuldade ou problema para receber os seus recursos, quais sejam:



- 1) a aplicação de um teto para a taxa de juros;
- 2) o compromisso de não realizar telemarketing abusivo;
- 3) infraestrutura física e tecnológica para atendimento físico;
- 4) auxiliar o beneficiário no processo de prova de vida;
- 5) sistema de atualização de dados do cadastro da Previdência Social;

Nesse sentido, apenas as instituições que assumem esses compromissos e mantêm contrato ativo podem administrar as folhas de pagamento dos beneficiários do INSS.

Diante das fraudes reveladas pela “Operação sem Desconto”, realizada em conjunto pela Polícia Federal e a Controladoria Geral da União (CGU), torna-se imperiosa a necessidade do cumprimento das exigências acima citadas e outras que deverão ser impostas para aumentar a proteção aos aposentados e demais segurados que dependem desses benefícios para sua subsistência.

Em que pese o senso comum interpretar a portabilidade, nos termos da redação proposta pelo projeto, como algo benéfico para o consumidor, há que se levar em conta que a regulamentação é fundamental para que o beneficiário de aposentadoria e pensionistas não fiquem à mercê de golpes e de ofertas inexequíveis por parte de instituições financeiras sem capacidade operacional e tecnológica adequadas.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares e do eminente relator para a aprovação desta emenda de redação, que viabilizará a sanção do projeto sem o seu retorno à Casa de origem, a Câmara dos Deputados.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4871, de 2024, que Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

RELATOR: Senador Laércio Oliveira

02 de abril de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4.871, de 2024 (Projeto de Lei nº 8.184, de 2017, na origem), do Deputado Federal Carlos Bezerra, que *dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros*.

RELATOR: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei (PL) nº 4.871, de 2024 (Projeto de Lei nº 8.184, de 2017, na origem), do Deputado Federal Carlos Bezerra, que *dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros*.

O art. 1º informa o objeto do projeto de lei, que é dispor sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

O art. 2º enumera os direitos da pessoa natural usuária dos serviços financeiros, quais sejam, o direito à portabilidade salarial automática; o direito ao débito automático entre instituições; o direito à informação e o direito à contratação de crédito em modalidade especial com juros reduzidos.

O art. 3º contém as definições de beneficiário; conta-salário; instituição contratada; instituição depositária; instituição destinatária e tomador de crédito.

O *caput* do art. 4º assegura a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos,

aposentadorias, pensões e similares. Os §§ 1º, 2º e 3º explicitam o funcionamento da portabilidade automática prevista no *caput*.

O *caput* do art. 5º determina que a execução da portabilidade salarial automática será procedida por meio de canal eletrônico provido pelas instituições contratadas e destinatárias. Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º detalham as regras de compartilhamento das informações previstas no *caput*.

O *caput* do art. 6º prevê que a portabilidade salarial automática deverá ser acatada em no máximo dois dias úteis pelas instituições financeiras e pelas instituições autorizadas a funcionar. Os §§ 1º e 2º estabelecem que o prazo para a transferência dos recursos da conta-salário e a existência de eventual cessão total ou parcial de créditos serão regulamentados pelo Banco Central do Brasil.

O *caput* do art. 7º assegura ao tomador de crédito o direito de solicitar o débito automático de valores depositados em conta de sua titularidade para liquidação de operações de crédito contratadas perante instituições destinatárias. Os §§ 1º e 2º detalham o débito automático entre instituições.

O *caput* do art. 8º exige prévia e expressa autorização do tomador de crédito para a realização do débito automático entre instituições. Os §§ 1º a 5º explicitam o procedimento do débito automático entre instituições.

O *caput* do art. 9º impede a instituição depositária de recusar a solicitação de débito automático sem justificativa fundamentada, clara e objetiva. O parágrafo único prevê que a recusa e a justificativa devem ser comunicadas à instituição destinatária.

O art. 10 permite ao tomador de crédito revogar a autorização para o débito automático.

O art. 11 prevê que o Banco Central do Brasil regulamentará as regras necessárias para o funcionamento da modalidade de débito automático.

O *caput* do art. 12 assegura direitos de informação aos tomadores de crédito. O parágrafo único veda a inclusão de limites de modalidades de crédito pré-aprovadas ou rotativas como saldo disponível de contas de depósito ou de pagamento.

O *caput* do art. 13 determina que se realize, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, comunicação prévia aos clientes sobre alterações nas taxas de juros nas modalidades pré-aprovadas e rotativas. Os §§ 1º e 2º asseguram ao cliente a faculdade de cancelar o contrato e que as taxas de juros somente serão aplicadas ao saldo devedor futuro.

O *caput* do art. 14 garante clareza na propaganda comercial de oferecimento de crédito e na comunicação sobre o produto. O parágrafo único prevê regulamentação do dispositivo pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN).

O art. 15 prevê crédito com juros reduzidos para os tomadores de crédito que optarem pela modalidade especial de crédito.

O *caput* do art. 16 prescreve que a modalidade especial de crédito implica que a mora, a citação e a intimação pessoal do devedor sejam precedidas por meio eletrônico, além da penhorabilidade dos valores e da irretratabilidade da solicitação de débito automático. Os §§ 1º a 4º tratam da adesão do tomador de crédito mediante assinatura em termo específico.

O art. 17 estabelece que o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as diretrizes e o Banco Central do Brasil fará a regulamentação da Lei no prazo máximo de cento e oitenta dias.

O art. 18 prescreve que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição legislativa, Deputado Federal Carlos Bezerra, destaca, na justificção, a “importância desta proposição para o barateamento do custo do crédito no país”.

A matéria foi distribuída a esta CTFC e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Foi apresentada a Emenda nº 1-CTFC, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que visa acrescentar, no texto do artigo 4º do PL, a expressão “nos termos do ato do Poder Executivo”.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, somos favoráveis à sua aprovação.

A proposição legislativa tem por objetivo aprimorar a proteção dos consumidores de serviços bancários, ao mesmo tempo em que colabora para ampliar a eficiência e a velocidade dos serviços financeiros.

A portabilidade salarial automática permite que o consumidor opte por transferir os recursos salariais para conta salário de sua escolha, sem que necessariamente os recursos permaneçam na conta definida pelo empregador. Esse mecanismo permitirá maior concorrência bancária, visando à manutenção dos recursos em instituição que conceda mais benefícios ao consumidor e que o faça optar pela conta salário que lhe seja mais vantajosa.

A instituição financeira contratada pelo empregador pode ser a mais vantajosa para o empregador, mas não para o empregado, que decide portar os recursos para outra instituição mais benéfica. Além disso, pode ser

custoso para o empregado convencer o empregador a depositar os recursos em conta por ele indicada.

Dessa forma, a medida garante mais direitos ao consumidor que recebe seu salário em instituição financeira. A portabilidade salarial já está prevista no art. 7º da Resolução nº 5.058, de 15 de dezembro de 2022, do CMN, que *dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares pelas instituições financeiras*. Acreditamos que a matéria merece estar prevista em lei como forma de proteção da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

Nesse ínterim, acolhemos a Emenda apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues, que visa acrescentar a expressão “nos termos do ato do Poder Executivo”, pois nos parece um ajuste redacional para o disposto no artigo 4º da propositura, uma vez que a regulamentação infralegal já é de competência do Poder Executivo.

O débito automático entre instituições permitirá ao consumidor integrar as instituições perante as quais possui conta e toma empréstimo. Muitas vezes, determinada instituição financeira concede mais benefícios e facilidades para a abertura da conta corrente, mas não é tão vantajosa na concessão de crédito. O consumidor poderá, assim, optar por realizar empréstimo em instituição financeira diversa da qual mantém conta, que para ele é mais benéfica, mas indicar a instituição financeira na qual mantém conta para realizar o débito das parcelas do empréstimo.

A autorização de débitos referentes ao pagamento de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro já está prevista no art. 4º da Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, do CMN, que *dispõe sobre os procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário*. Mais uma vez, acreditamos que a matéria merece estar prevista em lei com o objetivo de proteger a pessoa natural usuária de serviços financeiros.

O direito à informação permite ao consumidor que tome conhecimento, no caso de obtenção de crédito, sobre informações essenciais referentes ao crédito, tanto em relação ao início da contratação, como o conteúdo do contrato e o custo efetivo total, quanto em relação a situações supervenientes ocorridas ao longo da contratação, como a alteração da taxa de juros contratual.

O direito à informação assegura ainda um relacionamento profícuo entre o consumidor e a instituição financeira. O consumidor contará, em determinados casos, com o recebimento de avisos mensais sobre o débito e sobre a disponibilidade de operações de crédito menos onerosas, além de alertas sobre o débito nos canais digitais de relacionamento. Caso o consumidor apresente dificuldades em lidar com o saldo devedor, ele deverá receber informações e assessoramento prestados pela instituição financeira.

O crédito com juros reduzidos permitirá que os consumidores, optantes por modalidade especial de crédito, venham a se beneficiar de crédito com juros abaixo dos praticados no mercado. A modalidade especial de crédito permitirá também que as situações jurídicas entre credor e devedor, como mora, citação e intimação pessoal, sejam realizadas por meio de mensagem eletrônica ou de sistema de mensagens móveis. A modalidade especial de crédito colaborará para a harmonização das relações de consumo ao agilizar a execução dos valores depositados, pois permite a penhora de valores do consumidor ou do garante em conta de poupança e torna a opção pelo débito automático dos valores irretratável e irrevogável.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.871, de 2024, com o acolhimento da Emenda nº 1 – CTFC.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****5ª, Extraordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO
SERGIO MORO	PRESENTE	3. EDUARDO BRAGA
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	4. VAGO
STYVENSON VALENTIM		5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. VAGO
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. VAGO
VAGO		3. VAGO
CID GOMES		4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. MARCOS ROGÉRIO
JORGE SEIF		2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
BETO FARO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROGÉRIO CARVALHO		2. VAGO
ANA PAULA LOBATO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
CLEITINHO		2. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
FABIANO CONTARATO
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
WELLINGTON FAGUNDES
ZENAIDE MAIA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

MARCIO BITTAR

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4871/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 02/04/2025, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CTFC.

02 de abril de 2025

Senador Dr. Hiran

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

2

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre procedimentos excepcionais para despesas e renúncias fiscais associadas à mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Trago à Comissão de Assuntos Econômicos a Complementação de Voto ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 168, de 2025, de autoria do Senador Jaques Wagner. A Complementação de Voto refere-se às emendas apresentadas após a divulgação do nosso relatório em 9 de setembro último.

A Emenda nº 19 – CAE, do Senador Eduardo Gomes, majora em 100%, com vigência para os exercícios de 2025 e 2026, os percentuais de créditos presumidos da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrentes da aquisição de frutas, produzidas no Brasil, para fabricação de sucos. Caso esses créditos não sejam compensados com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), eles deverão ser ressarcidos em até trinta dias após o pedido efetuado pelo contribuinte.

As Emendas nºs 20 e 21 – CAE são de autoria do Senador Rogerio Marinho. A Emenda nº 20 suprime as redações iniciais do *caput* e do § 1º do art. 1º do PLP nº 168, de 2025, que, em conjunto, definem que, nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, as despesas decorrentes de créditos extraordinários, incluindo os restos a pagar, e as renúncias fiscais para mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais às

exportações brasileiras destinadas aos Estados Unidos da América (EUA) não serão consideradas nas metas de resultado primário, constantes das leis de diretrizes orçamentárias, e nos limites de despesas primárias do Poder Executivo federal, de que trata a Lei Complementar (LCP) nº 200, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Novo Arcabouço Fiscal.

A Emenda nº 21 suprime o inciso IV do § 5º do art. 4º da LCP nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o qual trata dos intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertidos em valores correntes, de menos 0,25 ponto percentual (p.p.) e de mais 0,25 p.p. do produto interno bruto previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

II – ANÁLISE

Quanto à Emenda nº 19 – CAE, a majoração dos percentuais de créditos presumidos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições de frutas nacionais pelos fabricantes de sucos afeta a arrecadação federal, e parcialmente já está atendida pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadora (Reintegra) para a exportação de bens afetada pelas tarifas adicionais norte-americanas. Além disso, o prazo para o ressarcimento dos créditos presumidos, de até trinta dias, é muito reduzido para que a RFB analise o mérito do pedido e efetue o depósito ao contribuinte.

Em todo caso, o alívio de liquidez pretendido está contemplado na redação do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, que, entre outros assuntos, instituiu o Plano Brasil Soberano, visto que ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá prever, para os exportadores prejudicados pelo tarifaço, condições e critérios para a concessão de prioridade no processo de restituição e ressarcimento de créditos tributários e para o diferimento do prazo de vencimento de tributos federais e prestações relacionadas à dívida ativa da União. Por isso, apesar da nobre proposta do Senador Eduardo Gomes, encaminhado pela rejeição da Emenda nº 19 – CAE.

No que diz respeito à Emenda nº 20 – CAE, a não consideração nas metas de resultado primário e nos limites de despesas primárias do Poder Executivo federal das despesas e das renúncias fiscais para mitigação dos efeitos do tarifaço é imprescindível para viabilizar certas medidas do Plano Brasil Soberano, quais sejam, as compras públicas de gêneros alimentícios

perecíveis, os aportes aos fundos garantidores que cobrem operações de crédito aos exportadores e a majoração do Reintegra. A flexibilização das regras fiscais provisoriamente não é uma medida casuística, mas uma necessidade para propiciar o socorro imediato às empresas e aos empregos ameaçados de existência por uma decisão comercial unilateral dos EUA. Nesse sentido, entendo que a Emenda nº 20 – CAE, por contrariar o espírito do PLP nº 168, de 2025, não merece prosperar.

Em relação à Emenda nº 21 – CAE, os limites inferior e superior da banda de tolerância para caracterizar o cumprimento das metas de resultado primário foram definidos quando da discussão sobre o Novo Arcabouço Fiscal, não sendo oportuno que o presente PLP seja um novo turno sobre o tema. De qualquer forma, o intervalo de tolerância parece ser uma regra razoável para possibilitar a absorção dos impactos adversos dos choques macroeconômicos sobre o resultado primário, sem que essa métrica seja dada como não atendida por fatos imprevisíveis que independem do Governo Federal. À luz disso, embora compreenda a preocupação do Senador Rogerio Marinho a respeito do endividamento público, sugiro a rejeição da Emenda nº 21 – CAE.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025, com a rejeição das Emendas nºs 1 a 21 – CAE, e com o acréscimo da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAE (de redação)

Promova-se o seguinte ajuste redacional ao § 2º-A do art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, como proposto pelo art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025:

Art. 5º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....

§ 2º-A Exclusivamente para os exercícios de 2025 e 2026, poderá ser acrescido em até 3 (três) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º na hipótese de exportações de bens referidos no art. 23 **realizadas por pessoas jurídicas** afetadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 2025

Dispõe sobre procedimentos excepcionais para despesas e renúncias fiscais associadas à mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Dispõe sobre procedimentos excepcionais para despesas e renúncias fiscais associadas à mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em caráter excepcional, nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, as despesas decorrentes de créditos extraordinários e as renúncias fiscais para mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América não serão consideradas nas metas de resultado primário de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos limites de despesa de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 1º O disposto no caput se aplica também às despesas decorrentes de restos a pagar oriundos dos créditos extraordinários para mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

§ 2º O disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não se aplica às renúncias de que trata o caput, que observarão o limite total de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) no biênio de 2025 e 2026.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 2º Fica a União autorizada a aumentar em até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) a sua participação no FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por meio de subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura de operações de crédito para apoio a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, com o objetivo de mitigar os impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

Parágrafo único. O aumento de participação de que trata o *caput* deste artigo está autorizado independentemente dos limites e das destinações estabelecidos nos art. 7º e art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por meio de ato do Ministro de Estado da Fazenda, e o respectivo aporte deverá ter sido concluído até 31 de dezembro 2025.” (NR)

Art. 3º Do limite a que se refere o art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, fica a União autorizada a integralizar cotas no valor de até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) no fundo de que trata o art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com o objetivo de mitigar os impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 4º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e independentemente do limite estabelecido no *caput* dos art. 7º e art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica a União autorizada a aumentar, em até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac-FGI Solidário) para atendimento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, com o objetivo de mitigar os impactos sociais e econômicos causados pela





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....

§ 2º-A Exclusivamente para os exercícios de 2025 e 2026, poderá ser acrescido em até 3 (três) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º na hipótese de exportações de bens referidos no art. 23 que sejam afetadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, nos termos do regulamento” (NR)

Art. 6º Ato Conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá dispor sobre critérios de priorização para os destinatários das medidas de apoio previstas nesta Lei Complementar, observado inclusive o percentual de faturamento dependente de exportações para os Estados Unidos da América, os setores, o porte dos beneficiários ou os tipos de produtos.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar ora apresentado viabiliza ações para mitigação dos impactos sociais e econômicos decorrentes da taxa





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

unilateral e desproporcional imposta pelo governo dos Estados Unidos da América às exportações de produtos brasileiros para aquele país. A referida taxa atinge 36% do valor total de produtos brasileiros exportados aos Estados Unidos em 2024 (US\$ 14,5 bilhões de um total exportado de US\$ 40,4 bilhões) e pode gerar prejuízos a empresas de cadeias produtivas presentes em todas as regiões do país e pôr em risco empregos de milhões de trabalhadores.

Com a finalidade de mitigar esses efeitos, é proposta autorização de aporte no Fundo Garantidor de Operações (FGO), destinado à cobertura de operações de crédito relacionadas ao apoio a pessoas físicas e jurídicas exportadoras, bem como seus fornecedores, impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Também é proposto que se autorize aporte no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), destinado exclusivamente à cobertura de operações de crédito para exportadores e seus fornecedores impactados pelas tarifas, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac-FGI Solidário). As duas medidas são necessárias para que empreendedores de menor porte econômico e mais vulneráveis aos impactos negativos do choque tarifário tenham acesso a linhas de crédito de baixo custo direcionadas para o apoio a exportadores e seus fornecedores.

O aporte de recursos autorizado no Fundo Garantidor de Operações de Crédito Exterior - FGCE, previsto na Lei nº 12.712, de 2012, tem o propósito de efetivar esse importante instrumento da política de seguro de crédito à exportação, que nunca foi capitalizado. Com o aporte, esse fundo poderá ser utilizado para o compartilhamento de riscos hoje integralmente assumidos pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE, ampliando o alcance e aumentando a eficiência do modelo brasileiro de garantia às exportações. Nesses termos, a medida é essencial para mitigar o impacto econômico e social da elevação tarifária unilateral adotada pelos EUA.

Outra medida submetida à apreciação dos pares é possibilidade de concessão de um adicional de crédito tributário de até 3% (três por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens industriais para o exterior por pessoas jurídicas afetadas pela elevação tarifária dos Estados Unidos da América, nos termos de regulamento do Poder Executivo, no âmbito do



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra). A providência é fundamental para assegurar a devolução de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados por empreendedores afetados pelo impacto negativo do choque tarifário e a competitividade necessária para o alcance de novos mercados.

Por fim, para viabilizar as medidas apresentadas, é proposto que a União seja autorizada a não considerar as despesas ou renúncias de receitas decorrentes dessas medidas para fins de apuração das regras fiscais. É fundamental ressaltar, entretanto, que a proposição legislativa delinea o escopo, a temporalidade e o custo das medidas a serem adotadas, de modo a não comprometer o compromisso com a gestão fiscal responsável, ao mesmo tempo em que viabiliza medidas de preservação do emprego e apoio aos exportadores brasileiros e seus fornecedores afetados pela taxa unilateral imposta pelos Estados Unidos da América.

Frente ao exposto, pede-se apoio aos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER**PT/BA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)
 - 101/00
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2000;101>
 - art4
 - art14
- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo Arcabouço Fiscal - 200/23
- <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2023;200>
- art3
- Lei nº 12.087, de 11 de Novembro de 2009 - LEI-12087-2009-11-11 - 12087/09
- <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12087>
- art7
- art8
- cpt
- Lei nº 12.712, de 30 de Agosto de 2012 - LEI-12712-2012-08-30 - 12712/12
- <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12712>
- art27
- Lei nº 13.043, de 13 de Novembro de 2014 - LEI-13043-2014-11-13 - 13043/14
- <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13043>
- Lei nº 14.042, de 19 de Agosto de 2020 - LEI-14042-2020-08-19 - 14042/20
- <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14042>
- art4

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 250, de 2020, do Senador Romário, que *regulamenta a política de inserção profissional, habilitação e reabilitação de trabalhadores pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Social do Transporte (SEST) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 250, de 2020, que regulamenta a política de inserção profissional, habilitação e reabilitação de trabalhadores por entidades do Sistema S passa a tramitar nesta Comissão.

A proposição, de autoria do nobre Senador Romário, altera a legislação para que 5% do total da renúncia previdenciária de que gozam o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Social da



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Indústria (SESI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), o Serviço Social do Transporte (SEST) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) seja destinado ao serviço de habilitação e reabilitação profissional da Previdência Social.

Caso aprovada, a nova lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) devendo, em seguida, ser apreciado em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

O projeto propõe-se a destinar uma parcela, 5%, dos recursos recebidos pelas entidades do Sistema S, nele especificadas, para a habilitação e reabilitação profissional de trabalhadores da Previdência Social, prevista no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Nos termos do referido artigo, a habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Nesse sentido, o PL nº 250, de 2020, é meritório e alinha-se ao valor social do trabalho - fundamento de nossa República. A reinserção laboral dos trabalhadores, em especial das pessoas com deficiência, por meio da habilitação e reabilitação profissional confere dignidade e cidadania ao trabalhador.

As entidades do Sistema S são um serviço social autônomo, entidades privadas, sem fins lucrativos. Para o financiamento de suas atividades, recebem repasses do Governo. Para isso, criou-se um conjunto de contribuições parafiscais geralmente incidentes sobre a folha de salários das empresas pertencentes à categoria profissional correspondente. A proposta de que 5% do valor recebido por cada uma das entidades seja destinada para a habilitação e reabilitação profissional contribuirá para fortalecer esse programa.

Lembramos que o processo de habilitação e reabilitação profissional está regulamentado no Brasil desde 1944, desempenhando, desde então, um papel extremamente relevante para a reinserção de trabalhadores acidentados ou que necessitam ser readaptados em função de doenças. O objetivo principal é preparar o trabalhador incapacitado para retornar ao mercado de trabalho, por meio da adaptação do ambiente de trabalho ou da capacitação para novas funções. Além disso, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência o processo de habilitação e reabilitação passou a constituir um direito da pessoa com deficiência.

É nesta seara, da qualificação profissional do trabalhador para reinserção laboral, que as entidades do Sistema S ganham destaque. O trabalho delas remonta à década de 1940, tendo visado, inicialmente, a qualificação de trabalhadores para a indústria e o comércio. Desde então, o sistema expandiu-se e teve enorme contribuição para a qualificação da mão de obra no Brasil, tornando-se instituições de referência. A estreita relação do Sistema S com as entidades patronais permite que a oferta de cursos de qualificação profissional seja bastante alinhada às demandas do mercado, de modo que os egressos de seus cursos possuem elevadas taxas de inserção laboral.

Lembramos que a qualificação profissional é um aspecto extremamente relevante para a nossa economia. Na conjuntura atual, de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

rápida mudança tecnológica, é essencial que o trabalhador esteja em constante qualificação para manter-se no mercado de trabalho. Além disso, uma mão de obra qualificada reflete em maior produtividade, um problema crônico brasileiro.

Nesse sentido, a proposição em apreço atua para ampliar a oferta de serviços de habilitação e reabilitação profissional. Como ressaltado na justificação da proposição, o autor corretamente almeja a inserção laboral do trabalhador com deficiência. Entendemos que esse objetivo será alcançado na medida em que o PL garante a acessibilidade nos cursos a serem ofertados.

Ademais, a matéria tem o condão de contribuir para o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Os segurados em gozo de benefício por incapacidade temporária ou permanente e, também, as pessoas com deficiência com capacidade para o exercício de atividade laboral, mesmo que em atividade distinta da anteriormente desempenhada, devem buscar a reinserção. A medida prolonga a vida laboral e, assim, o período contributivo para a previdência social, postergando o recebimento de benefício.

Por fim, gostaríamos de ressaltar que é natural e nosso dever buscar esse prolongamento da vida laboral. O aumento da expectativa de vida somado aos avanços e mudanças tecnológicas requerem, de tempos em tempos, ajustes nas trajetórias laborais e as entidades do Sistema S desempenham papel central neste cenário.

Com relação ao impacto financeiro, a proposição não altera receitas ou despesas públicas. Os recursos destinados às entidades do Sistema S permanecerão os mesmos, de forma que o projeto apenas determina que 5% dos recursos recebidos sejam direcionados para ações de habilitação e reabilitação profissional.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 250,
de 2020.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Regulamenta a política de inserção profissional, habilitação e reabilitação de trabalhadores pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Social do Transporte (SEST) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).



SF/20989.94616-88

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º-A** O Senai oferecerá ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco por cento do total da renúncia previdenciária de que goza, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º-A** O SENAC oferecerá ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco

por cento do total da renúncia previdenciária de que goza, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-A** O SESI disponibilizará cinco por cento de sua receita de contribuição compulsória líquida para custeio de vagas gratuitas em cursos destinadas a beneficiários da habilitação e de reabilitação profissional, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para o encaminhamento para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-A** O Serviço Social do Comércio oferecerá ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco por cento do total da renúncia previdenciária de que goza, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º-A** O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE oferecerá ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco por cento do total da renúncia previdenciária de que goza, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta



de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.315, 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-A** O Senar oferecerá ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco por cento do total da renúncia previdenciária de que goza, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.706, 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º-A** O Sest e o Senat oferecerão ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco por cento do total da renúncia previdenciária de que gozam, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 8º A Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10-A.** O SESCOOP oferecerá ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco por cento do total da renúncia previdenciária de que goza, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta



de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é inspirada pelo Projeto de Lei nº 6159, de 2019, do Poder Executivo, que ora tramita na Câmara dos Deputados. No caso, trata-se de reduzir o escopo do Projeto de maneira a tornar seu processamento mais direto e – esperamos – mais célere.

O Projeto busca reservar cinco por cento da renúncia fiscal e dos valores recebidos, conforme o caso, para a realização de atividades de formação voltadas à habilitação ou reabilitação profissional de trabalhadores com deficiência pelas entidades que compõem o Sistema “S”, quais sejam: o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), o Serviço Social do Transporte (SEST) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

Como é sabido, uma tônica de nossa atuação parlamentar é a defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência e, particularmente, o estabelecimento de meios para sua inclusão profissional. Assim, julgamos relevante avaliar a presente proposição, que contempla mecanismo muito promissor na criação de vagas para a habilitação e reabilitação profissional de trabalhadores.

Efetivamente, as entidades do Sistema “S”, embora possuam importante papel, poderiam exercer de forma mais ativa essa função de inserção do trabalhador com deficiência, pelo que, entendemos, justa a inclusão das obrigações contidas na presente proposição.



SF/20989.94616-88

A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho nunca logrou a profundidade que toda a sociedade consideraria justa, assim, entendemos que todos os mecanismos que auxiliem nesse propósito serão válidos, pelo que apresentamos o presente Projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ



SF/20989.946 16-88



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 250, DE 2020

Regulamenta a política de inserção profissional, habilitação e reabilitação de trabalhadores pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Social do Transporte (SEST) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de Janeiro de 1942 - DEL-4048-1942-01-22 - 4048/42
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1942;4048>
- Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de Janeiro de 1946 - DEL-8621-1946-01-10 - 8621/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1946;8621>
- Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de Junho de 1946 - DEL-9403-1946-06-25 - 9403/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1946;9403>
- Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de Setembro de 1946 - DEL-9853-1946-09-13 - 9853/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1946;9853>
- Lei nº 8.029, de 12 de Abril de 1990 - LEI-8029-1990-04-12 - 8029/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8029>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 89
- urn:lex:br:federal:lei:2019;6159
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;6159>
- Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2168-40-2001-08-24 - 2168-40/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2168-40>

4

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4802, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.*

RELATOR: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Na reunião de 2 de setembro de 2025, procedi à leitura do Relatório ao Projeto de Lei nº 4.802, de 2023, e correspondente Voto, pela aprovação da matéria.

Após referida reunião, fora aberto prazo, em turno suplementar, para apresentação de emendas nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal. Seguiu-se, então, a apresentação da Emenda nº 2-CAE, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que busca ampliar as hipóteses de práticas consideradas discriminatórias contra a pessoa idosa na contratação de crédito ou financiamento.

Na justificação, o autor argumenta que a alteração proposta pretende evitar prejuízos à pessoa idosa com limitações de acesso a crédito, ante diferentes patamares de risco a partir das características e perfil individuais.

II – ANÁLISE

Entendemos que a emenda é pertinente em certa medida, pois busca a proteção da pessoa idosa e resguarda seus direitos.

No entanto, ao propor que a exigência do comparecimento físico ilustra prática discriminatória, deixa de vislumbrar que frequentemente pessoas idosas são vítimas de fraudes digitais, nas quais terceiros utilizam indevidamente seus dados para a contratação de empréstimos e financiamentos. Nesses casos, a exigência de comparecimento físico não constitui discriminação, mas sim medida protetiva que assegura a autenticidade da contratação e a preservação do patrimônio do idoso.

Outro ponto suscitado no texto da referida emenda remete a solvência das operações, mas que, como o próprio texto da proposta legislativa já comporta, tornar-se-ia redundante, pois o dispositivo já condiciona a vedação à discriminação à existência de bens suficientes oferecidos em garantia pelo idoso, o que traduz, em si, a solvência da operação.

Quanto a inclusão dos termos “perfil e interesse individual”, entendemos que não merecem ser acolhidos, pois, em primeiro momento, o ‘interesse individual’ remete a imprecisão normativa, gerando interpretações que podem inviabilizar a aplicação do texto da lei. E quanto ao ‘perfil’, aplicado a pessoa idosa, a norma pretendida pelo texto ora analisado, perderia sua eficácia, uma vez que a norma que deveria coibir a discriminação poderia tornar-se letra morta, uma vez que sempre haveria margem para alegar que as condições impostas não se basearam na idade, mas em características do “perfil individual” do consumidor.

Por fim, entendemos que o superendividamento deve ser acolhido na proposta de texto, pois a sua previsão vai ao encontro do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, fortalecendo a proteção dessa categoria em comento.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 4.802, de 2023, bem como pela **aprovação parcial** da Emenda nº 2-CAE, conforme a seguinte **subemenda**:

SUBEMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, a operações de crédito ou de financiamento, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício de seus direitos, por motivo de idade:

.....

§ 4º Na contratação de crédito ou financiamento, a imposição de condições mais gravosas ou restritivas por motivo de idade, tais como fiança, taxas de juros diferenciadas, prazos de carência, critérios de classificação de risco, ou outras garantias, em adição àquelas feitas aos demais consumidores, ressalvadas as medidas de prevenção e tratamento ao superendividamento, constitui conduta discriminatória à pessoa idosa que ofereça bens suficientes como garantia de suas obrigações. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4802/2023)

Dê-se nova redação ao caput e ao § 4º do art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo), aprovada em primeiro turno, nos termos a seguir:

“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, a operações de crédito ou de financiamento, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício de seus direitos, por motivo de idade:

.....

§ 4º Observadas as medidas de prevenção e tratamento ao superendividamento, solvência das operações, o seu perfil e interesse individual, na contratação de crédito ou financiamento, a imposição de condições mais gravosas ou restritivas por motivo de idade, tais como fiança, taxas de juros diferenciadas, prazos de carência, critérios de classificação de risco, ou outras garantias, **exigência de comparecimento físico em agências ou instalações para a realização de transações**, em adição àquelas feitas aos demais consumidores, constitui conduta discriminatória à pessoa idosa que ofereça bens suficientes como garantia de suas obrigações. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto aprovado em primeiro turno para trazer considerações para evitar eventuais prejuízos à pessoa idosa com limitações de acesso a crédito, ante diferentes patamares de risco a partir das características e perfil individuais.



Além disso, uma exigência considerada abusiva é a exigência de comparecimento físico da pessoa idosa como condição para realizar operações. Isso demanda a necessidade, muitas vezes, de deslocamentos desnecessários a outros municípios, expondo-a a riscos que não estão sendo estendidos a outros públicos.

Por fim, ante amplitude das implicações da medida proposta em torno de numerosas aplicações e casos específicos. Diante disso, submetemos a presente emenda aos nobres pares.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 1-CDH (substitutivo), com 1 subemenda

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. FERNANDO FARIAS	X		
RENAN CALHEIROS				2. EFRAIM FILHO			
FERNANDO DUEIRE				3. JADER BARBALHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. SORAYA THRONICKE			
ALAN RICK	X			5. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			6. MARCIO BITTAR			
CARLOS VIANA				7. GIORDANO			
PLÍNIO VALÉRIO	X			8. ORIOVISTO GUIMARÃES	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE KAJURU				1. CID GOMES			
IRAJÁ				2. OTTO ALENCAR			
ANGELO CORONEL	X			3. OMAR AZIZ	X		
LUCAS BARRETO				4. NELSINHO TRAD			
PEDRO CHAVES	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
SÉRGIO PETECÃO	X			6. ELIZIANE GAMA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS	X			1. MAGNO MALTA			
ROGERIO MARINHO				2. JAIME BAGATTOLI			
JORGE SEIF				3. DRA. EUDOCIA			
WILDER MORAIS				4. EDUARDO GIRÃO			
WELLINGTON FAGUNDES	X			5. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES				1. TERESA LEITÃO	X		
AUGUSTA BRITO	X			2. PAULO PAIM			
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. JAKUES WAGNER			
LEILA BARROS	X			4. WEVERTON			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA	X			1. ESPERIDIAO AMIN			
LUIS CARLOS HEINZE				2. TEREZA CRISTINA			
MECIAS DE JESUS	X			3. DAMARES ALVES			
HAMILTON MOURÃO	X			4. LAÉRCIO OLIVEIRA	X		

Quórum: TOTAL 21

Votação: TOTAL 20 SIM 20 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Renan Calheiros
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 02/09/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 41, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4802, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Laércio Oliveira

02 de setembro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4802, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 4802, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira. O PL possui dois artigos e o seu objetivo é assegurar o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis.

O art. 1º inclui novo Capítulo com um artigo, o art. 42-A, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o denominado Estatuto da Pessoa Idosa, para dispor que é assegurado o pleno acesso ao mercado de crédito e de financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN) à pessoa idosa titular de bens móveis e imóveis. Nesse sentido, uma vez que o bem apresentado como garantia tenha valor de mercado suficiente e não contenha ônus, gravames, encargos, restrições ou limitações que os tornem inservíveis para garantia da operação contratada, a instituição concedente de crédito ou financiamento não poderá exigir da pessoa idosa fiança, nem estabelecer taxas de juros, prazos de carência, critérios de classificação de risco ou limitações não impostas aos demais consumidores. Além disso, o valor de mercado do bem oferecido em garantia será determinado mediante avaliação realizada pela instituição concedente de crédito. Por fim, é facultado à instituição participante do SFN conceder crédito ou financiamento à pessoa idosa que não atender às condições previstas na proposição.

O art. 2º estabelece que a lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Em sua justificação, o autor do PL argumenta que embora a Lei nº 10.741, de 2003, tenha representado enorme avanço para as pessoas idosas brasileiras, inclusive tornando crime a discriminação no acesso a operações bancárias e ao direito de contratar, as pessoas idosas têm experimentado dificuldades ingentes ao tentar obter créditos ou financiamentos junto às entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em virtude disso, o PL propõe assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis o pleno acesso ao mercado de crédito e de financiamentos, desde que o patrimônio ofertado tenha valor de mercado suficiente à satisfação do crédito ou financiamento desejado e não contenha ônus, gravames, encargos, restrições ou limitações que os tornem inservíveis para caucionamento da operação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CAE, cabendo a esta última, decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 25 de junho de 2025, foi aprovado o Relatório Legislativo da Senadora Damares Alves, favorável ao projeto, nos termos de substitutivo que contém quatro artigos.

O art. 1º dispõe que a lei altera a Lei nº 10.741, de 2003, para tornar mais clara a vedação de discriminação contra pessoas idosas em operações de crédito e financiamento, e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o denominado Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a proteção contra práticas discriminatórias ou abusivas.

O art. 2º modifica o art. 96 da Lei nº 10.741, de 2003, para que o ato de impedir ou dificultar o acesso a operações de crédito ou financiamento por motivo de idade seja considerado discriminação à pessoa idosa. Além disso, dispõe que constitui conduta discriminatória na contratação de crédito ou financiamento a imposição, por motivo de idade, de condições mais restritivas ou gravosas à pessoa idosa que ofereça bens suficientes como garantia de suas obrigações.

O art. 3º altera os arts. 6º e 39 da Lei nº 8.078, de 1990. A primeira alteração é para incluir a proteção contra discriminação entre os direitos básicos do consumidor, enquanto a segunda inclui entre as vedações previstas aos fornecedores de produtos ou serviços, a discriminação de consumidores.

O art. 4º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como sobre problemas econômicos do país e política de crédito.

Conforme o inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. Além disso, conforme o art. 48, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (inciso XIII). Ademais, a matéria em discussão não é de competência privativa do Presidente da República e, em termos materiais, a proposição não desrespeita dispositivos da Constituição.

Quanto à juridicidade, o projeto inova o ordenamento jurídico e possui os atributos de abstratividade e generalidade. Além disso, o PL não tem impacto orçamentário e financeiro.

Em termos de técnica legislativa e redação, entendemos que são necessários alguns pequenos ajustes, sem modificar o conteúdo, que efetuamos por meio de uma subemenda ao substitutivo aprovado na CDH.

Quanto ao mérito, consideramos que o PL é salutar, coibindo atos discriminatórios contra a pessoa idosa no âmbito da contratação de crédito e financiamento. Entendemos inaceitável que a contratação de crédito ou financiamento seja rejeitada ou dificultada por motivo de idade. Dessa forma, concordamos plenamente com a proposição. Em uma perspectiva mais ampla, consideramos que o PL contribuirá com os esforços mais gerais empreendidos para reduzir a discriminação contra pessoas idosas.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4802, de 2023, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 1 - CAE (DE REDAÇÃO)
à Emenda nº 1 – CDH -CAE (Substitutivo)

Dê-se nova redação ao *caput* e ao § 4º do art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo), nos termos a seguir:

“**Art. 96.** Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, a operações de crédito ou de financiamento, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício de seus direitos, por motivo de idade:

.....

§ 4º Na contratação de crédito ou financiamento, a imposição de condições mais gravosas ou restritivas por motivo de idade, tais como fiança, taxas de juros diferenciadas, prazos de carência, critérios de classificação de risco, ou outras garantias, em adição àquelas feitas aos demais consumidores, constitui conduta discriminatória à pessoa idosa que ofereça bens suficientes como garantia de suas obrigações. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4802/2023)

REUNIDA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CDH-CAE (SUBSTITUTIVO), COM A SUBEMENDA Nº 1-CAE, POR 20 (VINTE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

02 de setembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 47, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4802, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Damares Alves

25 de junho de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.802, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.802, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, pretende alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.

Para tanto, estabelece que o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos é direito fundamental da pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis que possuam valor de mercado suficiente para garantir o crédito e que não tenham ônus, gravames, encargos, restrições ou limitações que os tornem inservíveis para garantia da operação contratada. Atendidas essas condições, a instituição concedente de crédito ou financiamento não poderá exigir da pessoa idosa fiança nem estabelecer taxas de juros, prazos de carência, critérios de classificação de risco ou limitações que não sejam impostas aos demais consumidores.



SENADO FEDERAL

A iniciativa prevê, ainda, que o valor de mercado do bem oferecido em garantia será determinado mediante avaliação realizada pela instituição concedente do crédito, e que é facultado à instituição oferecer crédito ou financiamento à pessoa idosa que não atenda as condições previstas na proposição. A cláusula de vigência determina que a lei resultante do PL nº 4.802, de 2023, entre em vigor trinta dias após a sua publicação.

A matéria vem para exame por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), devendo ser analisada ainda, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal define a competência da CDH para opinar sobre matérias pertinentes à proteção das pessoas idosas.

Sob essa perspectiva, saudamos a iniciativa de garantir que não sejam discriminadas, como é comum ocorrer mediante imposição de condições, como fiança, carência dilatada ou classificação de risco, que geralmente não são exigidas de outros consumidores. Na justificção, o próprio autor afirma que não se pode obrigar as instituições financeiras a aprovar crédito para pessoas idosas em condições temerárias, mas acrescenta que é irrazoável e inaceitável discriminar ou penalizar esses consumidores se possuírem bens que estejam dispostos a oferecer como garantia suficiente de adimplemento de suas obrigações. Por essa razão, estamos plenamente de acordo com a proposição.

Inobstante, temos a oportunidade de lapidar o texto do PL nº 4.802, de 2023, para que atinja de modo inequívoco o objetivo pretendido, sem dar margem à interpretação de que as pessoas idosas só possam ter acesso ao crédito se oferecerem bens como garantia. A redação pode ser simplificada e mirar dispositivos já existentes, para que seja mais facilmente compreendida e ofereça ao aplicador e às pessoas idosas maior clareza técnica e segurança jurídica.



SENADO FEDERAL

Nesse sentido, propomos reposicionar as alterações, por duas razões: a primeira, por que faz mais sentido explicitar a proteção contra a discriminação no rol mais amplo de garantias estabelecido no art. 6º do Código de Proteção do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A segunda razão, porque o art. 96 do Estatuto da Pessoa Idosa já veda a discriminação de pessoa idosa no direito de contratar ou em operações bancárias, dentre as quais podemos explicitar as operações de crédito ou financiamento, aproveitando para articular esse dispositivo com o direito à igualdade e com a proteção contra práticas abusivas, de que tratam os arts. 6º e 39 do Código de Proteção do Consumidor.

Assim, oferecemos emenda para que essa proposição atinja, com técnica legislativa apurada, os seus meritórios fins.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.802, de 2023, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 4.802, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tornar mais clara a vedação de discriminação contra pessoas idosas em operações de crédito e financiamento, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção do Consumidor), para dispor sobre a proteção contra práticas discriminatórias ou abusivas.



SENADO FEDERAL

O **Congresso NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para tornar mais clara a vedação de discriminação contra pessoas idosas em operações de crédito e financiamento, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a proteção contra práticas discriminatórias ou abusivas.

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, de crédito ou de financiamento, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício de seus direitos, por motivo de idade.

.....

.....

§ 4º Constitui conduta discriminatória na contratação de crédito ou financiamento a imposição de condições mais gravosas ou restritivas por motivo de idade, tais como fiança, taxas de juros diferenciadas, prazos de carência, critérios de classificação de risco, ou outras garantias em adição àquelas feitas aos demais consumidores, da pessoa idosa que ofereça bens suficientes como garantia de suas obrigações. (NR)”

Art. 3º Os arts. 6º e 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IV – a proteção contra discriminação, publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos



SENADO FEDERAL

ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

.....
 (NR)”

“**Art. 39.**

IX – discriminar consumidores ou recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

.....
 (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****32ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTEs	
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA	
GIORDANO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	6. CONFÚCIO MOURA	
	PRESENTE	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTEs	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTEs	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4802/2023)

A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

25 de junho de 2025

Senador Paulo Paim

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4802, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulo XI “Do Acesso ao Mercado de Crédito e de Financiamentos” e art. 42-A:

“TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

..... CAPÍTULO XI

Do Acesso ao Mercado de Crédito e de Financiamentos

Art. 42-A. À pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis é assegurado o pleno acesso ao mercado de crédito e de financiamentos no âmbito do sistema financeiro nacional.

§ 1º Para o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo, o bem apresentado como garantia pelo interessado na obtenção de crédito ou financiamento:

I – deverá possuir valor de mercado suficiente à garantia da operação de crédito ou financiamento contratada;

II – não poderá conter ônus, gravames, encargos, restrições ou limitações que os tornem inservíveis para garantia da operação contratada.

§ 2º Atendidas as exigências do § 1º deste artigo, a instituição concedente de crédito ou financiamento não poderá exigir da pessoa idosa fiança nem estabelecer taxas de juros, prazos de carência, critérios de classificação de risco ou limitações não impostas aos demais consumidores.



§ 3º O valor de mercado do bem oferecido em garantia será determinado mediante avaliação realizada pela instituição concedente do crédito ou financiamento, segundo as condições do mercado.

§ 4º É facultada à instituição participante do sistema financeiro nacional a concessão de crédito ou financiamento à pessoa idosa que não atenda ao disposto no *caput* e §§ 1º e 2º deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 10.741, em 1º de outubro de 2003, representou enorme avanço para as pessoas idosas brasileiras, ao estabelecer, em benefício desse segmento tão vulnerável de nossa população, direitos, prerrogativas e garantias de elevado valor cívico.

No que particularmente nos interessa, a Lei tornou crime a discriminação da pessoa idosa no acesso a operações bancárias e ao “direito contratar”, na forma do art. 96:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

.....

Dito de outro modo, o dispositivo em referência assegurou à pessoa idosa o direito de usufruir dos serviços bancários e financeiros nas mesmas condições estabelecidas em favor – ou desfavor – dos demais consumidores, independentemente da faixa etária. O que a prática tem, no entanto, revelado, é que apesar da contribuição dada ao longo da vida à sociedade e ao Estado, e as muitas dificuldades enfrentadas para uma participação mais ativa no mercado de consumo, as pessoas idosas têm experimentado dificuldades ingentes ao tentarem obter créditos ou financiamentos junto às entidades integrantes do sistema financeiro nacional. Ora se trata da exigência da fiança tradicional, ora do estabelecimento de prazos de carência muito dilatados, ora da imposição de uma classificação de risco não atribuída aos demais consumidores. Observamos que mesmo para os chamados “empréstimos consignados”, descontados na “fonte”, existem instituições que estabelecem uma idade máxima para a contratação da operação.



Evidentemente, há pessoas idosas que não possuem, mesmo, lastro patrimonial para fazer face ao crédito ou financiamento pretendidos, caso em que a recusa da instituição financeira se mostra amplamente justificada (o § 3º do mencionado art. 96 do Estatuto da Pessoa Idosa – EPI, a propósito, encerra disposição nesse sentido, ao consignar que “não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa”). Ocorre, porém, que certos obstáculos são impostos até àquelas pessoas que possuem bens de valor suficiente para a garantia da operação creditícia.

O que propomos, diante desse cenário, é assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o pleno acesso ao mercado de crédito e de financiamentos, no âmbito do sistema financeiro nacional, desde que o patrimônio ofertado: i) tenha valor de mercado suficiente à satisfação do crédito ou financiamento desejado; ii) não contenha ônus, gravames, encargos, restrições ou limitações que os tornem inservíveis para caucionamento da operação (hipótese em que a instituição financeira ou de crédito não poderá exigir fiança nem estabelecer taxas de juros, prazos de carência, critérios de classificação de risco ou limitações não impostas aos demais consumidores).

Com isso, buscamos reprimir discriminações e constrangimentos fundados no mero critério da idade, e que constitui o abominoso “etarismo”, dando, nessa medida, cumprimento aos preceitos constitucionais da promoção da igualdade e da inclusão plena e digna das pessoas idosas.

Por essa razão, pedimos o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei nº 2311, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir o direito dos idosos a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2311, de 2019, com a ementa em epígrafe. A proposição conta com dois artigos. O art. 1º acrescenta novo parágrafo ao art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003. Esse dispositivo estabelece que o sistema de transporte coletivo interestadual deverá oferecer os seguintes benefícios às pessoas idosas com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos:

- a) reservar duas vagas gratuitas por veículo;
- b) assegurar desconto de pelo menos 50% no valor da passagem em caso de indisponibilidade das vagas gratuitas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O novo parágrafo requer que os dois benefícios valham para qualquer categoria de veículo, inclusive executivo, semileito e leito, que opere o transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros em linha regular.

O art. 2º contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Segundo a Justificação da matéria, o Decreto do Presidente da República nº 5.934, de 2006, que estabelecia *mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)*, limitava os dois benefícios aos veículos do tipo básico, com ou sem sanitário (art. 3º, § 1º, inciso I). Essa norma acabou substituída pelo Decreto nº 9.921, de 2019, que *consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa*, cujo art. 39, § 1º, inciso I, reitera o comando anterior. A esse respeito, o proponente sustenta o seguinte:

É inadmissível que o decreto, que tem caráter adjetivo, mude a própria substância da lei, tolhendo os direitos que ela prevê em favor das pessoas idosas.

De modo a não permitir limitações semelhantes no futuro, o Senador Zequinha Marinho preferiu apresentar a presente proposição no lugar de um decreto legislativo que tão somente revogasse o decreto exorbitante.

O PL nº 2311, de 2019, foi apresentado em 16 de abril de 2019. A sua instrução ficou a cargo das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decidir terminativamente. No âmbito da primeira Comissão, a relatoria coube ao Senador Fabiano Contarato, que apresentou relatório favorável ao projeto, o qual foi aprovado em 23 de agosto de 2021, passando a constituir o Parecer (SF) nº 2, de 2021. Encaminhada a matéria para esta Comissão, fui incumbido de relatá-la em 25 de maio de 2023. Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

O PL nº 2311, de 2019, preenche os requisitos de juridicidade, tais como inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Além do mais, ele está sintonizado com nosso ordenamento legal e constitucional. Com efeito, o art. 21, inciso XII, alínea *e*, da Constituição Federal estabelece que compete exclusivamente à União *explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros*. Ao mesmo tempo, o art. 48 define que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União. Ademais, a matéria não se insere entre aquelas que competem privativamente ao Presidente da República, conforme os arts. 61, § 1º, e 84 da Lei Maior.

A técnica legislativa empregada observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Destaque-se que o art. 230 da Carta Magna estipula que é dever do Estado *amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade*. Julgo auto evidente que o pleno exercício desse direito requer que os idosos contem com tratamento tarifário preferencial ao se deslocarem pelo território nacional, estimulando-os a ter participação ativa nas atividades familiares e comunitárias. Nesse sentido, é descabida a interpretação restritiva adotada pelos Decretos nºs 5.934, de 2006, e 9.921, de 2019. A aprovação do PL nº 2311, de 2019 assegurará o direito previsto no Estatuto do Idoso, que garante aos idosos com baixa renda o direito à gratuidade ou desconto em viagens de ônibus interestaduais, sem qualquer restrição.

Em termos de impacto financeiro e orçamentário, a nova norma não gerará custos diretos para o setor público, uma vez que se trata de direitos sociais que deverão ser suportados pelas empresas concessionárias do serviço de transporte rodoviário interestadual.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2311, de 2019.

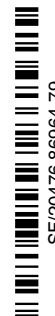
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2311, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir o direito dos idosos a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros.



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 2.311, de 2019, que procura estender o direito dos idosos a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros. Para tanto, a proposição acrescenta § 2º ao art. 40 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Em suas razões, o autor argumenta que o Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, que regulamenta a matéria, limita esse direito apenas aos veículos do tipo básico, com ou sem sanitários, o que configuraria exorbitância no exercício do poder regulamentar. Parece ao autor, portanto, ser conveniente fixar em lei o significado e a extensão da gratuidade legal.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para apreciação terminativa pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção e integração social das pessoas idosas, o que torna regimental o exame do PL nº 2.311, de 2019.

No que diz respeito ao mérito da matéria, não temos dúvidas quanto a seu acerto. Nosso país tem se empenhado muito na promoção do valor da igualdade em diversas direções, seguindo o caminho apontado pela Constituição de 1988.

Quando da edição de seu decreto regulamentador, o art. 40 do Estatuto do Idoso teve seu espírito reduzido, dando lugar à perpetuação de relações desiguais que a norma tinha justamente a finalidade de erradicar. A proposição em exame não é senão mais um gesto de identificação de relação social que permanecia desigual e de sua retificação.

Com a proposição ora em análise, as pessoas idosas economicamente hipossuficientes serão beneficiadas pelo verdadeiro sentido da gratuidade do art. 40, que é generoso e inclusivo. A atual regulamentação condena à espera a pessoa idosa que precise viajar, quando não havia sido essa a intenção do Estatuto do Idoso.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.311, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20476.86964-79



SENADO FEDERAL

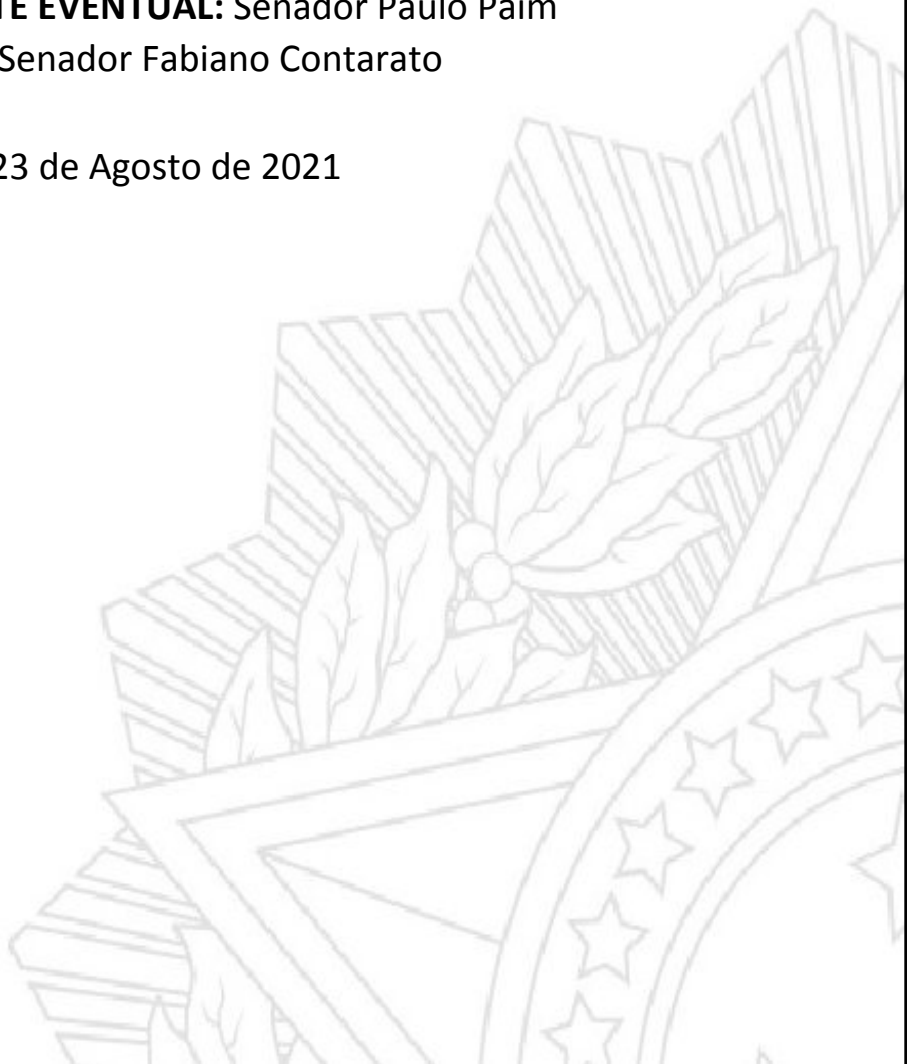
PARECER (SF) Nº 2, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2311, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir o direito dos idosos a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

23 de Agosto de 2021





Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 23 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTEs	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)		1. Nilda Gondim (MDB)	
Marcio Bittar (MDB)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Mara Gabrilli (PSDB)		4. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
VAGO		1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 23 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Zequinha Marinho

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2311/2019)

NA 8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

23 de Agosto de 2021

Senador PAULO PAIM

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso*, para garantir o direito dos idosos a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros.



SF/19657.29520-85

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, redesignando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 40.**

.....
§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao serviço prestado por meio de qualquer categoria de veículo, inclusive executivo, semileito e leito, que opere o transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros em linha regular. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, assegura, no transporte coletivo interestadual, a reserva de duas vagas gratuitas, por veículo, para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, e desconto de 50% no valor das passagens para os idosos que excederem aquelas vagas. Porém, o Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, que regulamenta a matéria, limita esse direito apenas aos veículos do tipo básico, com ou sem sanitários.

Ao fazê-lo, o regulamento cria ressalva não prevista na lei e, com isso, subverte a hierarquia e a lógica do ordenamento jurídico, pois limita os direitos previstos no art. 40 do Estatuto do Idoso. A lei deve estabelecer os direitos, e os regulamentos podem esclarecer como serão exercidos, mas não pode o regulamento restringir a abrangência da lei, limitando a sua eficácia. Quando a lei define seu próprio escopo e a interpretação de seus dispositivos, isso é feito no seu próprio texto. É inadmissível que o decreto, que tem caráter adjetivo, mude a própria substância da lei, tolhendo os direitos que ela prevê em favor das pessoas idosas.

Em tese, bastaria um decreto legislativo para sustar o regulamento exorbitante, mas ainda haveria o risco de vermos a reedição desse ato normativo, ou a publicação de outro, como uma portaria ou uma instrução normativa com teor semelhante. Melhor, portanto, fixar na própria lei o seu escopo, para prevenir novas restrições.

São essas as razões que fundamentam a proposição ora apresentada, para a qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/19657.29520-85



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2311, DE 2019

Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir o direito dos idosos a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.934, de 18 de Outubro de 2006 - DEC-5934-2006-10-18 - 5934/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5934>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - artigo 40

6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 743, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Diretrizes Gerais da Política Urbana), a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002 (Destinação dos recursos da CIDE) para prover base legal ao desenvolvimento da regulamentação e à implementação de medidas de incentivo à introdução das aeronaves elétricas de decolagem e pouso vertical como elemento da cadeia de mobilidade urbana no Brasil.*

Relator: Senador **LUCAS BARRETO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 743, de 2025, de autoria do Senador Esperidião Amin, que propõe alterações em diversas leis para permitir e incentivar o uso de aeronaves elétricas de decolagem e pouso vertical, também conhecidas como eVTOLs, como meio de mobilidade urbana.

O projeto modifica a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Diretrizes da Política Urbana), a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002 (destinação de recursos da CIDE).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

A proposta busca prover a base legal para a regulamentação e a implementação de políticas voltadas à mobilidade aérea urbana, com foco em tecnologias sustentáveis, prevendo a atuação da autoridade aeronáutica na definição de normas e incentivos, inclusive para instalação de vertiportos e operações com aeronaves autônomas.

A matéria foi distribuída a esta CAE, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em decisão terminativa, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das proposições legislativas.

Do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a proposta não apresenta vícios. A matéria trata de tema de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e se insere na competência do Congresso Nacional (art. 48).

Quanto ao mérito, o projeto propõe inovações que permitem avanços na mobilidade urbana, promovendo a inserção de novas tecnologias e modais sustentáveis. A previsão legal para operação de aeronaves eVTOLs pode posicionar o Brasil como protagonista em um setor emergente da economia verde e digital, com potencial de geração de investimentos e empregos qualificados.

A proposição responde à tendência global de diversificação dos modais de transporte urbano com base em soluções sustentáveis e tecnologicamente avançadas. As aeronaves elétricas de decolagem e pouso vertical oferecem alternativas para a redução de congestionamentos, ampliam a conectividade em áreas metropolitanas e interligam diferentes modais de transporte de forma mais eficiente e rápida.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Destaca-se que o texto proposto atualiza dispositivos legais para incorporar o conceito de mobilidade aérea avançada, incluindo a definição de vertiportos, a criação de corredores aéreos prioritários, o reconhecimento da operação com aeronaves autônomas e a compatibilização com o planejamento urbano. Ao reconhecer a necessidade de regulamentação pela autoridade de aviação civil, o projeto assegura flexibilidade para adaptação normativa à medida que a tecnologia e os modelos de negócio evoluam.

Sob a perspectiva econômica, as alterações sugeridas favorecem a criação de um ambiente regulatório propício à inovação, à atração de investimentos privados e ao desenvolvimento de infraestrutura urbana moderna e eficiente. Por exemplo, a alteração proposta prevê o uso de autorizações para exploração do serviço de transporte público urbano com base em mobilidade aérea avançada e afasta desse novo modal algumas outras barreiras que fazem sentido apenas para os meios de transporte de massa. Sob a perspectiva de incentivo, a previsão de utilização de recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) para fomento da mobilidade aérea urbana constitui instrumento relevante para a viabilização financeira dos projetos e para estimular parcerias entre o setor público e a iniciativa privada.

Ademais, o projeto valoriza soluções de menor impacto socioambiental, ao priorizar tecnologias que minimizem a emissão de poluentes e o ruído nas áreas urbanas, em linha com compromissos internacionais de sustentabilidade assumidos pelo Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 743, de 2025.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2025

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Diretrizes Gerais da Política Urbana), a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002 (Destinação dos recursos da CIDE) para prover base legal ao desenvolvimento da regulamentação e à implementação de medidas de incentivo à introdução das aeronaves elétricas de decolagem e pouso vertical como elemento da cadeia de mobilidade urbana no Brasil.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Diretrizes Gerais da Política Urbana), a Lei nº 12.58, de 3 de janeiro de /2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002 (Destinação dos recursos da CIDE) para prover base legal ao desenvolvimento da regulamentação e à implementação de medidas de incentivo à introdução das aeronaves elétricas de decolagem e pouso vertical como elemento da cadeia de mobilidade urbana no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Diretrizes Gerais da Política Urbana), a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002 (Destinação dos recursos da CIDE) para prover base legal ao desenvolvimento da regulamentação e à implementação de medidas de incentivo à introdução das aeronaves elétricas de decolagem e pouso vertical como elemento da cadeia de mobilidade urbana no Brasil.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.** No tráfego de aeronaves no espaço aéreo brasileiro, **inclusive aquelas autônomas ou remotamente pilotadas**, observam-se as disposições estabelecidas nos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte (artigo 1º, § 1º), neste

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1191944914>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Código (artigo 1º, § 2º) e na legislação complementar (artigo 1º, § 3º).

..... (NR)”

“**Art. 15.**

.....

§ 3º É facultado à autoridade aeronáutica implementar zonas e corredores exclusivos ou prioritários para a operação de classes de aeronaves classificadas como elementos de mobilidade aérea avançada e que contribuam com a redução dos impactos socioambientais dos meios de transporte urbanos e metropolitanos. (NR)”

“**Art. 30.**

.....

§ 4º A autoridade de aviação civil regulamentará as operações de aeronaves de decolagem e pouso vertical nos centros urbanos e incentivará a adoção de tecnologias que minimizem os impactos socioambientais da operação. (NR)”

“**Art. 31.**

.....

IV - Vertiportos os aeródromos públicos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de embarque e desembarque de pessoas e cargas, integrados ao sistema de mobilidade urbana e adequados à operação de aeronaves de decolagem e pouso vertical, inclusive as de propulsão elétrica. (NR)”

“**Art. 44.**

.....

§ 8º A autoridade aeronáutica estabelecerá conjunto específico de planos para a instalação de vertiportos nos centros urbanos. (NR)”

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1191944914>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

“**Art. 165.** Toda aeronave terá um Comandante, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a operação.

§ 1º O nome do Comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de Bordo

§ 2º Na operação de aeronaves autônomas ou remotamente pilotadas a autoridade de aviação civil determinará condições para a operação segura com transferência de comando durante uma operação e para a operação de múltiplas aeronaves por um mesmo comandante (NR)”

“**Art. 228.**

Parágrafo único. A validade mínima estabelecida no caput não se aplica aos contratos de transporte em aeronaves dedicadas exclusivamente à implementação do conceito de mobilidade aérea avançada como complemento do sistema de mobilidade urbana. (NR)”

“**Art. 268.**

§ 6º Prevalece a responsabilidade do explorador quando a aeronave é autônoma, ainda que a causa do dano esteja ligada a falhas da aeronave ou, na forma do regulamento, do sistema de gerenciamento da segurança operacional. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 36.**

Parágrafo único. Quando aplicável, a exigência de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) ou estudo prévio de impacto ambiental (EIA) imposta à instalação de vertiportos ficará a cargo da autoridade aeronáutica que, ouvidas as autoridades locais, os incluirá

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1191944914>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

no rol de planos previstos no § 8º do Art. 44 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. (NR)”

“**Art. 41.**

.....

§ 4º O plano de transporte urbano integrado definido no § 2º, quando incluir dispositivos aplicáveis à implementação de soluções de mobilidade aérea avançada, deverá ser compatível com as diretrizes e limitações estabelecidas pela autoridade aeronáutica e priorizará as soluções de menor impacto socioambiental. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 12.587 de 3, de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

XIV - mobilidade aérea avançada: condição em que se realizam deslocamentos frequentes de pessoas e cargas, por via aérea, entre pontos localizados em um mesmo centro urbano ou entre cidades próximas, de forma integrada aos demais elementos de mobilidade urbana.

.....

§ 1º As condições para classificação de infraestrutura, veículos e operações específicas como elementos de mobilidade aérea avançada, considerado um componente da mobilidade urbana, serão definidas pela autoridade de aviação civil;

§ 2º Os serviços de transporte público coletivo operados por via aérea, classificados como elemento de mobilidade aérea avançada, terão itinerários e preços fixados livremente pelo operador autorizado e obedecerão à regulamentação própria estabelecida pela autoridade de aviação civil; (NR)”

“**Art. 7º**

.....

§ 1º Na persecução dos objetivos estabelecidos no inciso IV, serão priorizadas as soluções de mobilidade aérea avançada que

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1191944914>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

minimizem o impacto socioambiental da operação nos centros urbanos. (NR)”

“**Art. 8º.**

.....

§ 4º Aos serviços de transporte público coletivo operados por via aérea, classificados como elemento de mobilidade aérea avançada, será aplicado subconjunto pertinente das diretrizes estabelecidas nos incisos de I a X, estabelecidos na forma de regulamentação da autoridade de aviação civil. (NR)”

“**Art. 13 - A.** Os artigos 9º, 10, 11-A, 11-B e 13 desse capítulo não se aplicam aos serviços de transporte público coletivo operados por via aérea, classificados como elemento de mobilidade aérea avançada, que adotarão o modelo de autorização e serão disciplinados em regulamento próprio da autoridade de aviação civil. (NR)”

“**Art. 16.**

.....

VIII – Regular a autorização de serviços de transporte público classificados como elemento de mobilidade aérea avançada. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º.** A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infraestrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos e aeronáuticos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, o desenvolvimento de projetos de infraestrutura cicloviária, a implantação de ciclovias e ciclofaixas, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1191944914>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década assistimos ao despertar do conceito de mobilidade aérea avançada (comumente designado pela sigla em inglês: AAM: “*Advanced Air Mobility*”). Ideias puramente conceituais sobre carros voadores deram lugar a protótipos completamente operacionais e a conceitos de operações bem definidos, prontos para implementação. Nesse cenário disruptivo, países como Estados Unidos e China já competem pela liderança global na implementação de soluções que moldem a direção desse desenvolvimento. Não poderia, portanto, o Brasil, como país de vocação aeronáutica que é, deixar de se lançar nessa importante jornada tecnológica fazendo frente aos avanços na implementação da mobilidade aérea avançada.

Dentro do conceito de mobilidade aérea avançada, a indústria do eVTOL – aeronaves elétricas de decolagem e pouso vertical – representa o primeiro passo concreto de inovação do ecossistema de transporte urbano e promete trazer melhorias de mobilidade e sustentabilidade nos grandes centros e regiões metropolitanas. Em março de 2021, em sua base de testes em Gavião Peixoto, a Eve, subsidiária da Embraer, realizou o primeiro voo com o protótipo do seu eVTOL. O modelo anunciado em maio de 2018 se tornou realidade em apenas três anos, o que representa um grande feito para uma tecnologia em pleno desenvolvimento. A Eve espera iniciar as operações com a aeronave já em 2026, o que significa que em menos de dois anos poderemos observar um novo meio de transporte urbano em operação no Brasil. Assim como a Eve, outras empresas brasileiras se lançam no desenvolvimento de eVTOL e esperam iniciar suas operações no curto e médio prazo. É sobre essa expectativa que urge a ação do legislativo, no

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1191944914>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

exercício de função principal, ajustando e complementando a legislação de forma eficiente e harmônica para garantir a estruturação de um arcabouço jurídico-normativo que permita e impulse a implementação segura da mobilidade aérea avançada no Brasil.

Nesse contexto, cientes da complexidade que envolve a adequação harmônica de diferentes marcos legais, propõem-se alterações de dispositivos específicos da legislação correlata que viabilizarão e incentivarão a implementação das soluções de mobilidade aérea avançada. Sem pretender esgotar os avanços legislativos que virão com o amadurecimento da tecnologia e com a efetiva utilização desses elementos como meios de transporte urbano e regionais no Brasil, a presente proposta foca no estabelecimento da pedra fundamental que suportará uma evolução eficiente e efetiva desse novo modal dentro da estrutura jurídico-normativa brasileira. Prezando pela combinação equilibrada de legislação e regulamentação, bem como pelo estabelecimento de conceitos balizadores do desenvolvimento de um novo ramo do setor produtivo, é proposta uma base legal que reconhece a natureza complementar do serviço a ser oferecido por via aérea, mas que valoriza os ganhos indiretos ligados à redução dos impactos socioambientais da cadeia de mobilidade urbana e ao avanço de tecnologias que podem representar ativos estratégicos para a indústria brasileira.

No Brasil, são três as principais leis que formam a base para a regulamentação da operação dos eVTOL: a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que traz as diretrizes gerais da política urbana, afetando o regramento relativo aos pontos de embarque e desembarque, bem como a priorização de meios de transportes mais sustentáveis e adequados ao ambiente urbano; a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana, trazendo as principais definições acerca dos tipos e categorias de serviços de mobilidade, bem como a definição de competências e diretrizes para a regulamentação da matéria; e a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o Código Brasileiro de Aeronáutica, que fornece toda a base legal para o regramento da operação dos eVTOL como elemento do sistema de aviação civil. Subsidiariamente, é relevante o disposto na Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que trata da destinação dos recursos da CIDE, que se apresenta como possível fonte de recursos para

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1191944914>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

alavancagem do desenvolvimento de novos modais com características mais sustentáveis. São essas as leis afetadas pela proposta que passamos a analisar.

O Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) não proíbe a operação de eVTOL, incluídos no conceito amplo de aeronave e estando, assim, submetidos aos mesmos regramentos das demais aeronaves que operam no sistema de aviação civil. Porém, existem lacunas relevantes a serem supridas para a plena implementação do conceito de mobilidade aérea avançada, bem como alguns pontos específicos da lei que impõem restrições relevantes à evolução desse seguimento. No art. 2º da presente proposta tratamos da adequação de oito dispositivos do CBA.

As primeiras duas alterações propostas complementam a redação dos artigos 14 e 15 do CBA, incluindo menção às aeronaves autônomas ou remotamente pilotadas e permitindo o estabelecimento de zonas exclusivas ou prioritárias para implementação das soluções de mobilidade aérea avançada. Essas inserções são relevantes por duas razões: primeiro, porque afasta a ideia de que a implementação de soluções baseadas em aeronaves autônomas ou remotamente pilotadas deve ocorrer de forma excepcional ou marginal à sistemática aplicada aos meios convencionais, sendo esperado que essas aeronaves ofertem o mesmo nível de segurança operacional e possam compartilhar com as demais aeronaves as facilidades e serviços ofertados pelo sistema de controle de tráfego aéreo. Segundo, porque devem ser levados em conta os ganhos indiretos provenientes da operação de determinadas classes de aeronaves no contexto urbano e esses ganhos devem ser ampliados por estratégias adequadas do sistema de gerenciamento de tráfego aéreo. Assim, considerando o contexto de mobilidade urbana, é justificável o estabelecimento de estratégias operacionais que facilitem a circulação de aeronaves com menor impacto socioambiental.

O segundo grupo de alterações, referentes à infraestrutura aeronáutica, complementam os artigos 30, 31 e 44 do CBA. No art. 30 é ratificada a competência da autoridade de aviação civil para regulamentar,

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1191944914>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de forma específica, a utilização dos aeródromos componentes do sistema de mobilidade aérea avançada. Isso é relevante porque poderá a autoridade de aviação civil estabelecer modelo diferenciado de uso público e privado das infraestruturas dedicadas à mobilidade aérea avançada, o que pode ser um fator crucial para a viabilidade de alguns modelos de negócio. Na mesma linha, a complementação do art. 31 define vertiportos no intuito de permitir uma diferenciação estratégica entre esses e os heliportos permitindo a implementação de políticas de incentivo à adoção de soluções de menor impacto socioambiental. Importa esclarecer que não há conflito conceitual na operação de uma mesma estrutura como vertiporto e heliporto, sendo a qualificação como vertiporto suplementar e prevista para a implementação eventual de políticas específicas. Por fim, a alteração do art. 44 tem o objetivo de simplificar e padronizar o processo de aprovação da instalação e operação de vertiportos em escala nacional. Este ponto é de grande relevância uma vez que o posicionamento dessas estruturas nos centros urbanos tende a atrair a ação de órgãos pertencentes a estados e municípios, o que, feito de forma descoordenada, eleva a carga burocrática e dificulta o desenvolvimento da infraestrutura necessária. Assim, ao se permitir que seja definido um subconjunto próprio de planos definidos pela autoridade aeronáutica para vertiportos, tem-se estabelecido um vetor de controle da regulamentação aplicável sobre esses empreendimentos que será ainda reforçado com a modificação dos artigos 36 e 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 discutidos mais adiante.

A antepenúltima alteração proposta ao CBA pode ser considerada a mais disruptiva e a que provoca maior discussão. O art. 165 do CBA fixa a existência de um comandante a bordo da aeronave. Esse conceito há tempos vem sendo desafiado pelo avanço da automação, mas a prescrição se manteve na legislação por desnecessidade de enfrentamento dessa discussão até esse momento. Hoje, contudo, é evidente a necessidade de revisão desse conceito, uma vez que não cabe adotar como verdade absoluta o argumento simplista de que a aeronave tripulada é mais segura. A engenharia aeronáutica já evoluiu até um nível em que os processos de avaliação de segurança do produto e da operação ocorrem dentro de uma disciplina própria, sistematizada e pautada no gerenciamento de risco. É o exercício dos conceitos dessa disciplina que permitirá a indústria e ao regulador determinarem se uma determinada solução de projeto é

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
(31)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1191944914>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

suficientemente segura e confiável. Portanto, não há motivos que justifiquem a manutenção desse tipo de limitação no texto legal, que deve presar tanto pela segurança quanto pela garantia de um ambiente favorável ao desenvolvimento tecnológico. Assim, propomos a flexibilização do art. 165 no sentido de se permitir tanto o voo autônomo quanto o voo remotamente pilotado, assegurada a manutenção dos níveis de segurança operacional praticados com base em regulamentação técnica a ser desenvolvida e aplicada pela autoridade de aviação civil. Por fim, cumpre ressaltar a importância dessa modificação também pelo viés econômico. É fato que a maioria das soluções recentemente apresentadas no ecossistema da mobilidade aérea avançada é baseada em aeronaves pequenas onde um assento a mais disponível é extremamente representativo para a viabilidade do modelo de negócio e na democratização do acesso a esse meio de transporte.

A penúltima alteração que se propõe ao CBA diz respeito à flexibilização de uma das regras referentes à prestação de serviço no modal aéreo, considerando a hipótese de transporte público de passageiros utilizando-se elementos da mobilidade aérea avançada, que aumenta a viabilidade da oferta do serviço. Propõe-se a flexibilização do art. 228 para que se possa ter modelos de negócio mais apropriados ao conceito de mobilidade aérea avançada, em que o bilhete de passagem tem validade reduzida ou até pontual. Novamente, observado o custo de se ter uma viagem com um assento vazio em uma aeronave de quatro a seis lugares, a imposição de validade de um ano do bilhete pode elevar consideravelmente o custo final da operação.

A última alteração que se propõe ao CBA diz respeito à adequação do art. 268, que trata da responsabilidade para com terceiros na superfície, para garantir que, no caso de operações autônomas, o explorador seja responsabilizado pelos danos causados diretamente pela aeronave ou coisa dela caída, ainda que as causas do fato estejam ligadas a falhas da aeronave ou do sistema de gerenciamento da segurança operacional. Esse ponto é muito importante para a introdução segura do voo autônomo nos centros urbanos pois inclui uma ligação clara entre o aspecto sistêmico da operação autônoma e a responsabilidade do explorador. Ou seja, numa operação autônoma, a ausência de um piloto que toma as decisões e lida com

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1191944914>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

as eventualidades operacionais exige a implementação de um sistema capaz de prever, identificar e reagir às situações causadas por fatores externos razoavelmente previsíveis, que vão desde o perigo aviário até o mau uso do espaço aéreo por outras aeronaves. Todos os fatores de risco que se deve considerar, bem como o conjunto de tecnologias e estratégias operacionais empregados em sua mitigação, se inserem no contexto daquilo que se costuma chamar sistema de gerenciamento da segurança operacional. O detalhamento de requisitos desse sistema é, obviamente, matéria de regulamento. Contudo, a indicação de que a falha desse sistema atrai imediatamente a responsabilidade do explorador dá maior segurança à implementação desse tipo de operação no ecossistema de aviação civil. Percebamos que, o parágrafo primeiro do mesmo artigo sela a responsabilização do explorador através da ligação desse com o piloto. Com a introdução de sistemas autônomos dedicados à mobilidade urbana devemos não só preencher essa lacuna como expandir proporcionalmente a margem de responsabilidade.

Considerando que essas aeronaves operarão constantemente sobre áreas densamente povoadas, que a potencial proliferação de equipamentos dessa categoria utilizando diferentes soluções tecnológicas exige uma postura mais criteriosa e responsável dos exploradores na seleção desses equipamentos, e que a substituição do piloto por tecnologias que visam superar sua capacidade de ação diante das eventualidades operacionais abre espaço para discussões jurídicas acerca da responsabilidade de diferentes atores da cadeia produtiva, é razoável e necessário ratificar a responsabilidade do explorador pela efetividade do sistema de gerenciamento da segurança operacional por ele implementado. Assim, engloba-se desde aspectos de avaliação e seleção das tecnologias até aqueles relacionados ao planejamento das operações específicas, mantendo-se aberto o canal de detalhamento pelo órgão regulador.

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, dentre as quais estão: a competência da União para estabelecer diretrizes sobre transporte e mobilidade urbana, a previsão de estudo de impacto de vizinhança feito em nível municipal para a implementação de empreendimentos e atividades em área urbana, a previsão

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidiãoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1191944914>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de um plano de transporte urbano integrado para cidades com mais de quinhentos mil habitantes, e o planejamento integrado de transporte urbano para municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano. Embora o texto legal não traga empecilhos diretos à utilização dos eVTOL, é possível aprimorar alguns dispositivos no sentido de se garantir uma regulamentação racional da atividade e de se incentivar a adoção de soluções de mobilidade com impactos ambientais reduzidos.

Com esse objetivo, foram propostas duas alterações pontuais nos artigos 36 e 41 para vincular a exigência de estudos de impacto de vizinhança e estudos de impacto ambiental às definições do conjunto de planos exigidos pela autoridade aeronáutica e para garantir que o plano de transportes integrados, nos casos em que é exigível, também seja compatível com as diretrizes da autoridade aeronáutica e priorize as soluções de menor impacto socioambiental. Essas modificações reforçam o entendimento de que a regulamentação da cadeia produtiva relacionada à implementação da mobilidade aérea avançada deve seguir padrões nacionais. Obviamente, é esperado que as autoridades federais competentes debatam com estados e municípios aspectos locais da instalação de infraestrutura e da autorização de operações específicas. Contudo, é primordial que o processo e os requisitos básicos para a implementação desses serviços sejam uniformemente definidos.

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, traz diversas definições no sentido de segmentar as atividades de transporte, bem como estabelece as diretrizes para a regulação e organização dos serviços relacionados. Observa-se que o texto foi estruturado com base nos meios previamente existentes, e que a alteração mais recente diz respeito à inclusão do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros (cuja principal plataforma é a UBER), discutida em 2018. Sendo assim, embora não se observe impedimentos imediatos à operação de eVTOL no texto legal, é possível que se encontre dificuldades para enquadrar na categorização estabelecida no texto todas as novas possibilidades trazidas pela introdução dos eVTOL como elemento do sistema de transporte urbano. Por isso, é pertinente a revisão do texto com um olhar direcionado à integração dos

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1191944914>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

eVTOL como solução integrada de mobilidade urbana. Foi proposta a alteração de cinco artigos, sendo a alteração do art. 4º a mais fundamental.

O primeiro ponto de modificação do art. 4º introduz o conceito de mobilidade aérea avançada, que foi adaptado de padrões internacionais de forma a se enquadrar melhor aos demais conceitos pré-existentes na legislação brasileira. A definição da Mobilidade Aérea Avançada como *“condição em que se realizam deslocamentos frequentes de pessoas e cargas, por via aérea, entre pontos localizados em um mesmo centro urbano ou entre cidades próximas, em conexão com os demais elementos de mobilidade urbana”* permite uma diferenciação dos serviços ofertados nesse contexto daqueles que de alguma forma o tangenciam. Por exemplo, a execução pontual de transporte por via aérea nos centros urbanos não estaria inclusa no conceito, pois, coerentemente, não contribui com a mobilidade urbana de forma sistêmica. Também, a inclusão de cenários onde se tem a movimentação entre cidades próximas permite uma complementação regulamentar que englobe de forma coerente as operações que ocorrem no contexto de baldeação ou de linhas de alimentação ligando cidades próximas ou mesmo portos e aeroportos. Sendo assim, o conceito na forma proposta é suficientemente específico para vetar o enquadramento de operações que não têm o caráter de mobilidade urbana e é suficientemente aberto para permitir a delimitação na forma da regulamentação, que evoluirá de forma mais ágil com a tecnologia. Na esteira dessa definição, foi incluído um primeiro parágrafo que confere à autoridade de aviação civil a competência para classificar como elemento de mobilidade aérea avançada os diferentes arranjos operacionais que surgirão durante o desenvolvimento do setor. Isso é importante, pois fornece ao órgão técnico responsável base legal para garantir o cumprimento dos objetivos estabelecidos e para impedir o desvirtuamento dos mecanismos de incentivo associados ao desenvolvimento da mobilidade aérea avançada.

O segundo parágrafo incluído no art. 4º aborda um ponto distinto, mas igualmente fundamental. Trata-se da adoção do sistema de autorização, em detrimento de outros modelos regulatórios, e do estabelecimento da liberdade tarifária e de rotas para os serviços classificados como elementos de mobilidade aérea avançada. É importante reconhecer que, embora possa vir a ser instituído como transporte público

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1191944914>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

coletivo de passageiros e carga, os serviços de deslocamento por via aérea têm natureza intrinsecamente complementar aos demais meios de locomoção. Isso ocorre tanto pelo custo do bilhete quanto pela escala de disponibilidade de assentos. Ou seja, não se espera que esses serviços se tornem, pelo menos no futuro previsível, instrumentos primários de transporte de massa. Por isso, a adoção do instituto da autorização é claramente mais adequada, e a fixação de rotas e preço não faria outra coisa senão ameaçar o desenvolvimento sustentável do setor. Assim, a inclusão proposta garante a liberdade tarifária e de rotas e confere à autoridade de aviação civil a competência para regulamentar os aspectos acessórios da oferta desses serviços, afastando eventuais regramentos pensados para outros modais.

A alteração do art. 7º tem o objetivo de priorizar a utilização de equipamentos com menor impacto socioambiental como solução de mobilidade aérea avançada. Essa inclusão fornece base legal para políticas públicas de incentivo a soluções que incorporem novas tecnologias como, por exemplo, propulsão não baseada em combustíveis fósseis e adoção de sistemas com baixo nível de ruído.

As alterações dos artigos 8º e 16 e a inclusão do art. 13-A têm o objetivo de restringir ou afastar a aplicação de dispositivos da política nacional de mobilidade urbana que são incompatíveis com a natureza dos serviços prestados no contexto de mobilidade aérea avançada e de consolidar o entendimento de que compete exclusivamente à união regular essas atividades. Como já explorado, isso é relevante porque impede que conceitos e diretrizes projetadas para aplicação num contexto de transporte de massa sejam indevidamente aplicadas a um contexto de meio de transporte complementar, dificultando a implementação desses serviços.

De forma complementar, uma última alteração pontual no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, foi proposta para ampliar o alcance do dispositivo que elenca como objetivo essencial para aplicação dos recursos da Cide, nos programas de infraestrutura de transportes, a redução do consumo de

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1191944914>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

combustíveis automotivos. Ao incluir os combustíveis aeronáuticos, essa modificação abre as portas de uma fonte importante de recursos para a estruturação da infraestrutura necessária ao avanço do modal baseado em eVTOL, em função da forte ligação entre a implementação desse modal e o ganho de sustentabilidade nas soluções aplicadas no ambiente urbano.

Em suma, ao aprovarmos essas modificações estaremos: introduzindo o conceito de mobilidade aérea avançada integrado à conceituação pré-existente na política nacional de mobilidade urbana; eliminando barreiras que limitam o emprego de tecnologias associadas a esse conceito; eliminando barreiras que limitam novos modelos de negócio associados a esse conceito; e ainda, criando gatilhos de incentivo à implementação de soluções de mobilidade aérea avançada, com especial atenção às soluções de baixo impacto socioambiental.

São essas as alterações propostas na legislação brasileira que firmarão a base para o desenvolvimento da mobilidade aérea avançada e permitirá que o Brasil siga pioneiro no cenário da indústria aeronáutica internacional. Mais efetiva que a eventual proposição de um marco legal isolado, a proposta reconhece o caráter dinâmico do despertar de uma nova tecnologia e ataca os pontos fundamentais que garantem a continuidade da evolução e contribuem com aceleração desse processo, sem perder de vista a missão fundamental de salvaguarda da segurança operacional.

Sendo assim, ressaltando mais uma vez a importância da atuação tempestiva do congresso nacional, conto com o apoio dos nobres senadores para a aprovação imediata do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1191944914>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art182

- art183

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (1986) - 7565/86

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>

- art44_par8

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade (2001) - 10257/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

- art36

- art41

- Lei nº 10.636, de 30 de Dezembro de 2002 - Lei de Aplicação da CIDE- Combustíveis - 10636/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10636>

- art6

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>